

N. 2736



Fls. 2

151

1922

Juízo Federal na Seccão do Paraná

Escrivão

Elzirante

Ocção ordinaria

Com. E. da Feira de São Paulo Rio Grande do Sul
Brasília em Proença 169 RR.

AUTUAÇÃO

-aos sete dias do mês de Janeiro
do anno de mil 1922 — nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, actua a parti-
cu e documento nunciado
do que, para constar, faço esta autuação. Eu
sou — esen — liberto



~~Exmo Sr. Dr. Juiz federal da Secção do Paraná.~~

Sr. Suplicante

L. 30. XII. 93

Paraná

Diz a Companhia Estrada de Ferro S.Paulo-Rio Grande, com sede na Capital Federal e aqui representada por seu procurador abaixo, que é credora da firma Munhoz da Rocha & Cº, ora em liquidação, composta dos sócios solidários Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Corrêia Munhoz da Rocha e do commanditário Homero F. do Amaral, com matriz nesta cidade e filiais em Paranaguá e Antonina, da quantia de Rs. 36:761.135 (trinta e seis contos setecentos e sessenta e um mil cento e trinta e cinco reis), proveniente de saldo a seu favor verificado em conta corrente de operações commerciais encerrada em 31 de Agosto deste anno (doc. N° 1).

Acontece, porém, que, a despeito de ser esse saldo quasi em sua totalidade, proveniente de quantias recebidas pelos supplicados em Paranaguá, da Alfandega, por conta da supplicante, para o fim especial de lhe ser entregue nesta cidade e de se tratar de obrigação já vencida, não tem sido possível à supplicante obter o pagamento desta quantia que lhe é devida.

Assim, não lhe convindo mais esperar, quer proponer contra os supplicados a competente acção ordinária para compelilos judicialmente ao pagamento da dívida, juros da mora e custas, no correr da qual -

1º).

Provará que os supplicados estabeleceram com casas de comissões, consignações e conta propria, com matriz nesta cidade e filiais em Paranaguá e Antonina, mantiveram com a supplicante, até Agosto deste anno, quer pela sua Matriz quer pela sua filial



de Paranaguá, transacções commerciaes, se encarregando de pagamentos, despachos de mercadorias, armazenagens etc., etc, de conta da mesma supplicante, bem como de recebimentos de diversas quantias a esta pertencentes; a seguir

2º).

P. que essas despezas e commissões pagas pelos supplicados de conta da supplicante ou a elles por ella devidas até o encerramento das operaçẽes que mantiveram, importam em Rs.11:442\$651, conforme conta que junta e os documentos prestados pelos proprios supplicados; mas

3º).

P. que a supplicante em 2 de Maio ultimo entregou aos supplicados para occorrer a essas despezas, a quantia de rs.10:000\$000 e que os mesmos supplicados receberam mais da Alfandega de Paranaguá, por conta da supplicante e proveniente de restituição de impostos pagos a mais, as seguintes quantias : - Rs. 10\$880 em 5 de Março ; Rs.6:523\$848, em 2 de Maio ; Rs.4:762\$560 em 2 de Junho ; Rs.10:212\$025 em 8 de Junho; Rs.2:079\$055 em 10 de Junho e Rs. 14:115\$420 em 13 de Junho, tudo do corrente anno, bem como que, receberam ainda, em 8 do referido mez de Junho a quantia de Rs.500\$000, producto da venda de um bote pertencente á supplicante, prefazendo tudo a quantia de Rs.48:203\$786 ; em consequencia

4º).

P. que imputada aquella quantia de Rs.11:442\$651 devida aos supplicados, no importe destas de Rs.48:203\$786 recebidas da supplicante ou de outros por sua conta, resulta um saldo a favor desta de Rs. 36:761\$135, igual ao accusado pela conta corrente aqui junta, saldo este até agora devido; alem disso

5º)

P. que os supplicados não negam essa dívida e obrigação, tanto que, em Junho deste anno, ao lhes ser exigida as alludidas quantias provenientes de recebimentos da Alfandega em Paranaguá, até

esse tempo, responderam terem remettido ditas quantias por intermédio de sua matriz nesta cidade, com quem devia a supplicante se entender para o recebimento (doc.º 2); mas
6º).

P. que interpellada a matriz dos supplicados e della exigido o pagamento da divida, não deu até a presente cumprimento a obrigação, protelando sempre o pagamento; e mais

7º).

P. que em Abril deste anno a firma supplicada, até então composta dos socios Ildefonso Munhoz da Rocha, Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Correia Munhoz da Rocha, o primeiro como commanditário e os demais como solidarios, alterou-se para os fins de retirar-se aquelle commanditario com a quantia de cem contos de reis e de entrar para a sociedade, em substituição, o senhor Homero F. do Amaral, que tomou o logar daquelle nas mesmas condições do contracto social vigente; a seguir

8º).

P. que com fins que são faceis de perceber, os supplicados sem pagarem a sua divida á supplicante, dissolveram em 30 de Junho deste anno a sua sociedade, só archivando a dissolução em Agosto e acabando com as filiaes, retirando-se os socios solidarios que jamaia haviam integralizado as suas quotas de capital e o commanditário com cem contos de reis, isso tudo antes de terminada a liquidação e de pagas as obrigações sociaes, passando a firma ao periodo de liquidação e encarregado o socio Homero F. do Amaral de represental-a e liquidal-a ; entretanto

9º).

P. que essa dissolução e a retirada de quota, antes de estarem solvidos os compromissos sociaes e de liquidados os bens da firma, alem de serem nullas por contrárias a lei, não prejudicam aos credores nem desobrigam os socios, pois, continuam estes, os solidarios obrigados a integralizar as suas quotas e a responder pelos seus bens particulares quando os sociaes não bastarem e o

commanditario a restituir a sociedade o que illegalmente retirou antes de solvidas as obrigações da firma, tudo até plena satisfação e pagamento de seus credores; desse modo

10º).

P. que, sendo os supplicados devedores á supplicante, como são, da quantia pedida, devem ser condenados ao seu pagamento, com os juros da mora e custas, e sendo nulla, como é, a retirada dos socios solidarios sem a integralização dos capitais a que se obrigaram, bem como a do commanditario, levantando quota antes de pagos os seus credores, condenados devem ser, tambem, aquelles á integralização de suas quotas e este a restituição do indevidamente retirado, até que pagas estejam todas as dívidas da sociedade.

Para isso a supplicante, pede e requer a V.Exa se digne mandar citar, por despacho, os supplicados na pessoa do socio liquidante Homero R. do Amaral, residente nesta cidade, ficando tambem este individualmente citado e por precatórias expedidas para as comarcas - de Ponta Grossa e socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha e de Paranaguá o socio Theodoro Sigwalt Sobrinho alli residentes, todos para virem á primeira audiencia posterior ás citações, afim de verem se lhes propor a presente acção, assig-nar-se-lhes o prazo para a contestação, ficando desde já citados para todos os demais termos da mesma acção até final e sua ex-ecução, sob pena de revelia e lançamento.

Protesta-se por todas as provas em direito permitti-das, nomeadamente por depoimento pessoal de qualquer dos supplicados, sob pena de confissão, exame de livros e cartas de inqui-rição para qualquer comarca do Estado

Nestes termos

P. deferimento.

Com viva ação e devoção meus.

Conselha, 30 de junho de 1921
W. Loring Sonnega de Souza

W. Loring Sonnega de Souza



Confidencial

Certidão

Certifico que em cumprimento do despacho exarado na petição retro, me dirigi nesta cidade, à casa de residência do Senhor Flamenco P. de Amaral, sacro liquidante da firma Ilhavas da Racha e lá fui a ele e dele por todo o conteúdo da mesma petição e seu despacho que lê-se: «Expliquei, na dupla qualidade de sacio dessa firma e seu representante, e também individualmente ficando a mim bem sinto a apreensão contra fe que não aceitam, e referendo é verdade em 'data fe: Curitiba 5º de junho de 1922.

Yno Gladys da Rosa
Tribunal de justiça





Curityba, - de

de 192

5

Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellião Vitalicio da
Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc.

CERTIFICO que revendo os livros de LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS existentes neste cartorio, no de nº 5 a fls. 21 encontrei o seguinte: LANÇAMENTO DE UMA PROCURAÇÃO, cujo teor é o seguinte: PROCURAÇÃO bastante que faz a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande. SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e onze, aos oito dias do mez de agosto, nesta capital, Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião compareceu como outorgante a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE, por seu Director Presidente Dr. João Teixeira Soares, reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador ao advogado Dr. Marcellino José Nogueira Junior, com poderes amplos e illimitados para, em nome della outorgante, como si presente fosse, em qualquer ponto dos Estados do Paraná e Santa Catharina, representar a mesma outorgante na qualidade de seu advogado, podendo receber citações pessoaes, com exclusão da primeira citação para qualquer fim, transigir em Juizo ou fóra delle, propor ou acompanhar quaequer acções, desistir e variar dos que propuzer, produzir qualquer defesa, prestar todo o licito juramento, nomear e aprovar peritos, arbitros ou avaliadores, requerer assistir exames, vistorias, arbitramentos ou quaequer outras diligencias, inquerir e reinquerir testemunhas averbar suspeições, promover a execução de quaequer sentenças, lançar ou licitar em bens, interpor todos os recursos legaes, ordinarios ou extraordinarios, requerer tudo quanto for a bem de seus direitos da outorgante, protestar e contra-protestar, requerer sequestro, embargo ou justificações, prestar fiança ou cauções, receber qualquer quantia em Banco ou repartições publicas, receber e dar quitações, assignar escrituras de compra de terras e de vendas, de desapropriação ou para quae-

quer outros fins, aceitá-los e outorgá-las célébrar contractos concernentes ao serviço a seu cargo, promover a respectiva execução em juizo ou fóra delle, requerer fallencias e acompanhar os seus termos, votar e ser votado no respectivo processo, proceder a legalização de terras da outorgante e praticar todo e qualquer outro acto que necessário for, perante autoridades judiciarias ou administrativas e fiscaes ou qualquer repartição publica, municipal, estadoal ou federal, de qualquer instancia, inclusive os de substabelecer esta em uma ou mais pessoas de sua confiança e os substabelecidos em outros, com ou sem reserva de poderes, agindo em tudo de acordo com as ordens e instruções que lhe forem expedidas para os assumptos que por sua importancia os exigirem. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assigna sobre uma estampilha de um mil reis com as testemunhas abaixo. Eu, Augusto de Azevedo, ajudante a escrevi. E eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião interino a subscrevi.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1921. Dr. João Teixeira Sôrres. Heitor Luz. Carlos de Almeida, - Extrahida por certidão na mesma data. E eu, Carlos Theodoro Gomes Guimarães, tabellião subscrevi e assigno em publico eraso. Em testemunho de verdade (estava o signal publico). Sobre uma estampilha federal de trezentos reis: Rio, 8 de agosto de 1911. Guimarães. - - Era o que se continha em díta folha do referido livro ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente esta certidão, que conferida e achada conforme ao referido original, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curytiba aos sete dias do mês de Dezembro de mil novecentos e vinte um.

Enmanuel José Gonçalves Tabellão Subscritor

Cor. 30



República dos Estados Unidos do Brasil



ESTADO DO PARANÁ

55

Curityba, de

de 192

6

Manoel José Gonçalves, 1.º Tabellão Vitalício da
Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc.

CERTIFICO que, revendo os livros de SUBSTABELECIMENTOS DE PROCURAÇÕES existentes neste cartorio, no de numero 1 a fls. 118, encontrei o seguinte: SUBSTABELECIMENTO que faz o Dr. Marcellino José Nogueira Junior, como abaixo se declara: SAIBAM quantos este publico instrumento de substabelecimento virem, que, no anno de mil novecentos e dezessete, aos vinte tres dias do mez de Junho do dito anno, nesta cidade de Curityba, perante mim compareceu como outorgante o Senhor Dr. MARCELLINO JOSÉ NOGUEIRA JUNIOR, advogado, residente nesta ddade, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle outorgante me foi dito que, do mesmo modo por que lhe foram conferidos os poderes em uma procuração lavrada nas notas do Tabellão Carlos Theodoro Gomes Guimarães, da Capital Fedesal, em oito de Agosto de 1911, pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, os substabelecia na pessoa do Doutor LUIZ GONZAGA DE QUADROS, casado, advogado, residente nesta cidade, brasileiro, para os fins constantes da mesma procuração, reservando para si os poderes della constantes em toda a sua plenitude. E de como assim disse, dou fé, lhes lavrei este instrumento, o qual feito lhe li, aceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Victor Maravalhas, Escrivente juramentado que o escrevi. Eu, Manoel José Gonçalves, Tabellão subscrecio. (Sobre um sello federal de dois mil reis, o seguinte): Curityba, 23 de Junho de 1917. (Assignados): Marcellino José Nogueira Junior.

Aristides Padilha. Oscar Moura. - Era o que se continha em dita folha do referido livro ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir bem e fielmente a presente certidão, que conferida e achada conforme, a subscrecio e assigno nesta cidade de Curityba, aos sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e vinte um.

Manoel José Gonçalves
Tabellão

Cor.



21

Av.



Memorandum

Oct. II

Munhoz da Rocha & Cia

Paranaguá, 14 de Junho de 1921.

Ilmo. Srs.

Chefe do Almoxarifado da Cia. E. Ferro

S.P.R. Grande Coritiba.

Comissões e Consignações

Agentes Marítimos - Despachos na Alfandega

Paranaguá — Antonina — Curitiba

J/S.

Prezado Senhor.

Temos presente s/ prezada carta de 10 de Junho corrente e scientes , respondemos.

Sobre as importancias dos direitos rehavidos da Alfandega desta cidade, as quaes recebemos do Sr.Dr.Francisco Accioly, cabe-nos dizer que já remettemos a n/ casa Matriz, ahi, com a qual deverá V. S. se entender nesse sentido.

Sem mais, somos com elevada estima e consideração
Amgs. Atts, Obgds.



Cor. 30

COPIA DO

P.p. Munhoz da Rocha & Cia.

Manoel J. Munhoz da Rocha

Recunheco a firmar afora de Alvaro
Lobo presidente 30 de Dezembro de 1921
Em test Max. Munhoz da Rocha
Manoel J. Munhoz da Rocha



MUNHOZ DA ROCHA & CIA.

em C/Corrente com a

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

DATA	DESIGNAÇÃO	DEBITO	CREDITO
	Transporte.....	37:491\$761	11:114\$151
Junho 4	Aluguel de telephone relativo ao mez de Maio		12\$000
8	Sua nota desta data accusando recebimento das restituições da alfandega.....	10:212\$025	
	Idem recebimento do producto venda de 1 bote	500\$000	
	Pagamento effectuados ao encarregado manifesto.....		30\$000
	Importancia em sellos entregue ao representante da Cia.....		31\$500
14	Pagamento de reconhecimento das firmas e sellos.....		✓ 7\$000
16	Importancia entregue ao representante da Cia		✓ 20\$000
Julho 5	Pagamento effectuado ao encarregado do manifesto.....		30\$000
	Aluguel de telephone relativo ao mez Junho...		12\$000
	Nota de cabotagem N° 3917.....		41\$000
	" " 3918.....		15\$000
	" " 3919.....		✓ 6\$800
6	" " 3921.....		✓ 59\$600
8	Pagamento effectuado na alfandega, relativo ao serviço das certidões.....		✓ 21\$600
Agosto 5	Pagamento effectuado ao encarregado do manifesto.....		✓ 30\$000
	Aluguel de telephone relativo ao mez Julho...		✓ 12\$000
	Balanço em 31 de Agosto 1921...	36:761\$135	
		48:203\$786	48:203\$786
	Saldo a nosso favor.....	36:761\$135	

Curityba, 31 de Agosto de 1921 C.º



D. J. M. S.
CHEFE DA CONTABILIDADE

M. J. M. S.
DIRECTOR

~~Translado da audiencia~~
Traslado da audiencia
do dia ~~Januário 1922 -~~

Deu audiencia civil, hoje,
o Dr. Joaquim Baptista da
Costa Carvalho Filho, Juiz
Federal; aberta a mesma
com as formalidades da
lei, ao toque de campa-
nhia, pelo porteiro dos au-
ditórios, Joaquim Modesto da
Rosa; n'ella compareceu
o Dr. Luis G. de Guadros
em nome da Companhia
E. de Ferro São Paulo-Rio
Grande, e por elle foi dito
que trazia citados para
a presente audiencia, aos
Srs. Muihos da Rocha & Cia
e os seus sócios Horácio F.
do Amaral, afim de
verem se lhes propor uma
acção ordinaria de cobran-
ça, conforme petição
moral despachada, docu-

documento e fez de citações
que exhibiu, para serem
autuadas. Acontece, po-
rem, que sendo dita ação
proposta também contra
os sócios da referida fir-
ma, dois deles são re-
sidentes em Comarcas
diversas, desde Estados,
para cujas cidades pediu
na mesma petição a
expedição de precatórios,
assim pede que, sob
pregar, se houvessem
parquetas e acusadas as
cidadãos da firma e do
sócio Homero F. do Ara-
ujo, ficando as mesmas
esperadas pelas citações
dos sócios Theodoro Sig-
nall Sóberinho e Dola-
mio Carreia Munhoz da
Rocha, para cujas cita-
ções pede a expedição
de precatórios, ficando a

a propositura da acção
diferida para a primei-
ra audiência posterior
a devolução d'essas pre-
catorias devidamente
cumpridas. Apregoados,
não compareceram, sendo
deferidos. Vada mais
havendo, lavoura-se este
termo que assinna o juiz
e o portero. Em São
seis de Março de milhares. Escrei-
rente, o escrivão: Eu Raoul
Plaisant, Escrivão, subscrei-
rei. C. Carvalho, (faz mo-
desto da Rosa) — em
Praia o pto Qued. das Andi-
neiras; e São Fé

T 150.
B 400.
550.

O Juiz
Praia das Andineiras

COMPANHIA DE E. DE FERRO S. PAULO-RIO GRANDE

12

DEPARTAMENTO LEGAL

~~Exmo. Mm. Dr. juiz Federal~~

Sua.

P. 14 F. 922

Paraná

Dix a Companhia
Estada de Ferro S. Paulo Rio Grande
por seu procurador abusico, na accão
ordinaria que move contra Munhoz da
Rocha M^c, que, tendo pedido a expedi-
ção de precatória para Paranaqua, a-
fin de ser ali citado o socio dessa fir-
ma Teodoro Sigvalt Sobrinho, visto
a accão correr, tambem, contra os so-
cios, acontece que esse senhor se acha
nesta cidade, procurando algum tem-
po.

Assim a Sup^{re}sta pede a
V. Exa. que se digne ordenar a citação,
desse suplicado, pelo seu Escrivão ou
Oficial deste Juizo, com os autos, de to-
do o conteúdo da petição inicial da
accão e seu despacho, dispensada a
expedição dessa precatória.

Nestes termos

(P. deperimento)

Contiba, 14 de Janeiro de 1922
pp. Juiz f. Munhoz



Certifico que neste cidade en-
tramei a Sro Presidente Serraria
Sobrinho por tanto sentindo
an reticido da fl 2, e des des-
pacho; do que dan fe. offe-
reço com a fé que modo
assentam.

Coritiba 16 Janr 922
Oscar

Paulo Moraes

Certifico que expedi-se
a precatória para o sup-
plicante em Parto Eras-
sa; do que dan fe
Cas 19 Janr 922

Oscar
Paulo Moraes

Yerulata

Olos 23 surfan ein des 1922,
junto o lado de
audencia, em frente. En
Frances Marañachas. Esco-
nrete, o escocri -

Toronto 1929

Audiência de 21 de fevereiro de 1922.

Desse audiência civil, hoje, no lugar e hora do costume, o Dr. Joaquim Baptista da Cunha Carvalho Fitch, Juiz Federal; aberta a sessão com as formalidades da lei, no dia que se compara, pelo portero dos auditórios Joaquim Mota da Rosa; presidiu o Dr. Leônidas G. de Quadros, procurador da Companhia E. de São Paulo, Rio Grande da Accaç que move contra Ministro da Pochia 16^a e outros e por ele fui dito que havia sido citado o Dr. José Siqueira Siqueira que foi encantado nesta Cidade, acusava, sole proposito, a citação do mesmo feita a pedido que ficasse, também, exposta ao pela procuradoria da Accaç, o que terá lugar após a devolução da Procuradoria expedida para Santa Bárbara, para extacão do outro Dr.



seio. Apregiado na
comparação, sendo defe-
rido. Nada mais ha-
vendo, laorou se o pre-
sente termo que assinou
e fizé e o pasteur. Em
Francisco Maraoathas,
Escrivente, o escriv. Em
Paul Plaisant, Escriv.
subscrito. C. Corvalho,
~~José Modesto da Rosa~~
enfim pto. Omt., e de
firme

O Juiz
Paul Marais

5/5/20

R. L. M.

5/5/20

Fundada

Nos 26 dias de Junho
de 1922, junto a Procuradoria
que se reú adiante. Em
Francisco Maraoathas, Es-
crivente. o escriv.

FOLHA
15

1922.

O primeiro suplente do Juiz Federal com sede em Curitiba, em exercício na Cidade de Ponta Grossa.

Carta de precatória citatória.

O Juizo Federal da seção do Paraná, com sede em Curitiba.

O primeiro suplente do mesmo Juiz, em exercício em L. Grossa

Precaute,

Preceas.

Encravas

Aluízio

Antuacão.

Tes vinte e três dias do mês de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, nesta feda de seu meu cartorio autua uma carta de precatória citatoria, com o devido cumprimento; do que fiz esta antuacão. Eu Aluízio Souza Encravas Distrital o encerrei.





16

A. Cumprase carta de preceito
Designo Alfredo Sá citatoria das
S. Anna Escrivão des. Sada a requeri-
tricial para ser mento da Com-
vir no presente parquia E. de Fer-
nanda 23 de Janeiro de 1922 São Paulo-
1922 - Rio Grande, diri-
Princípio Suplentevida ao Supplen-
do Substituto do te do Substituto
Dr. Juiz Federal d'este Juizo, em
exercício no
Município de
Ponta Grossa,
para ser cum-
prida na forma
abaixo:

O Dr. Joaquim Baptista da Cunha Carvalho Filho, Juiz
Federal na Seccão do Da-
rani -

Faço saber ao Sup-
plente do Substituto d'es-
te Juizo, em exercício no

Município de Ponta Grossa,
aue a quem suas rezes fi-
zer, que por parte da Com-
panhia E. de Ferro São Paulo
Rio Grande, me foi feita e
apresentada uma petição,
cujo teor é o seguinte:

- Petição -

Exmo Sr Dr Juiz Federal da
Beira do Paraná - Ora a
Comp. E. de Ferro São Paulo-Rio
Grande, com sede na Capital
Federal e aqui representada
por seu procurador abaixo, que
é credor da firma Munhoz
da Rocha & Cia, ora em liqui-
dação, composta dos Socios
solidários Theodoro Segralt
Sobrinho e Dolaricio Bar-
reia Munhoz da Rocha
e do Commanditário Homero
F. de Amaral, com matriz
nesta Cidade e filiais em
Paranaguá e Antonina,
da quantia de R\$ 36.761/- 135



(Trinta e seis contos, setecentos
e sessenta e um mil, cento
e trinta e cinco reis), proveniente
niente de saldo a seu favor
verificado em conta corrente
de operações commerciais en-
cerrada em 31 de Agosto d'este
ano, (doc. nº 1-) obviamente,
porém, que, a despeito de ser
esse saldo quasi em sua to-
talidade, proveniente de quan-
tias recebidas pelos Suppli-
cados em Parauaque, da
Alfândega, por conta da Suppli-
cante, para o fim especial
de lhe ser entregue nessa ci-
dade e de se tratar de obriga-
ção já vencida, não tem si-
do possível à Suppliante
obter o pagamento d'esta quan-
tia que che é devida. Assim,
não lhe couvendo mais espe-
rar, quer propor contra os
Supplicados a competente a-
ção ordinaria para compel-

lil os judicialmente ao pagamento
da dívida, juros da mo-
ra e custas, no valor da
qual. — 1º)

Provarei que os Suplicados estabelecidos com casas
de comissões, consignações
e contra propria, com matriz
nesta Cidade e filiais em Pará-
nagua e Antonina, mantie-
ram com a Suplicante,
até Agosto deste anno, quer
pela sua Matriz quer pela sua
filial de Paranaguá, transac-
ções comerciais, se encar-
regando de pagamentos, despa-
chos de mercadorias, armazena-
gens etc. etc., de conta da mes-
ma Suplicante, bem como
de recebimentos de diversas quan-
tias a esta pertencentes; — a
seguir 2º) — que es-
tas despesas e comissões pa-
gadas pelos Suplicados de con-
ta da suplicante ou a el



3 18

elles por ella devidas ate o encerramento das operações que mantiveram, importaram em R\$ 11: 442 \$ 651, conforme consta que junta e os documentos prestados pelos proprios Suplicados; mas 3º) S. que a Suplicante em 21 de Maio ultimo entregou aos Suplicados para occorrer a suas despesas, a quantia de R\$ 10:000 \$ 000 - e que os mesmos Suplicados receberam mais na Alfandega de Pará magia, por conta da Suplicante e proveniente de restituição de impostos pagos a mais, as seguintes quantias: R\$ 10000 - em 5 de Março; R\$ 6: 523 \$ 848, em 2 de Maio; R\$ 4: 762 \$ 560 em 2 de Junho; R\$ 10: 212 \$ 025 em 8 de Junho; R\$ 21: 079 \$ 053 em 10 de Junho e R\$ 14: 115 \$ 420 em 13 de Junho, tudo do corrente anno, bem

como que, receberam ainda,
em 8 do referido mês de Junho
a quantia de ~~R\$~~ 500,000, pro-
duto da venda de um bote
pertencente à Supplicante,
prefazendo tudo a quantia
de ~~R\$~~ 48:203\$786; em conse-
guencia 4º) q. que im-
putada aquella quantia
de ~~R\$~~ 11:442\$651 devida aos
Supplicados, no importe
destas de ~~R\$~~ 48:203\$786 re-
cebidas da Supplicante ou
de outros por sua conta, re-
sulta um saldo a favor
desta de ~~R\$~~ 36:761\$136, igual
ao accusado pela conta cor-
rente aqui juntá, saldo es-
se até agora devido; alem
disso 5º) q. que os Suppli-
cados não negam essa di-
vida e obrigação, tanto que,
em Junho deste anno, ao-
lhos ser exigida as alu-
didas quantias provenien-



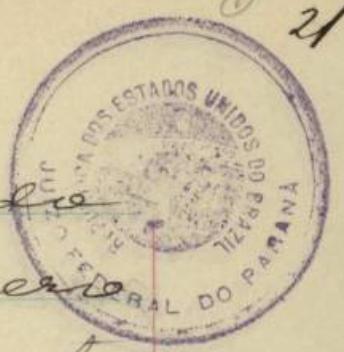
provenientes de recebimentos
da alfândega em Parauáquida,
até esse tempo, responde-
ram terem remetido ditas
quantias por intermédio da
sua matriz n'esta Cidade,
com quem devia a Suppli-
cante se entender para o
recebimento (doc. nº 2); mas
6º) Q. que interpelada
à matriz dos Supplicados
e d'ella exigido o pagamento
a obrigação, protelando
sempre o pagamento; e mais
7º) Q. que em Abril d'este
ano a firma Supplicada,
até então composta dos
socios Idefonso Munhoz
da Rocha, Theodoro Sigwalt
Sobrinho e Dolaricio Carreia
Munhoz da Rocha, o primei-
ro como Comanditário e
os demais como solidários
alterou-se para os fins de
retirar-se aquelle com -

manditário com a quantia de
cem contos de reis e de en-
trar para a Sociedade em
substituição, o senhor He-
merson F. do Amaral, que
tomou o lugar d'aquele
nas mesmas condições do
contrato social exigente; a
seguinte. 6º Q. que sem fios
que não fizesse de perce-
ber, os Suplicados bem
pagarem a sua dívida
à Suplicante, dissolveram
em 30 de Junho deste anno
a sua Sociedade, só archi-
vando a dissolução em
Agosto com as filiais, re-
firando-se os sócios solida-
rios que jamais haviam
integralizado as suas quotas
de Capital e o commandita-
rio com cem contos de
reis, isso tudo antes de
terminada a liquidacão
e de pagas as obrigações so-



5
sociais, passando a feira
ao periodo de liquidacao,
e encarregado o socio He-
mero F. da Smaral de repre-
sentar-a e liquidala; en-
tranto 9º) q. que es-
sa dissolucao e arretirada
de quota, antes de estarem
soltidos os compromissos so-
ciais e de liquidados os bens
da feira, alem de serem
nullas por contrarias a lei,
não prejudicam aos credo-
res nem desobrigam os so-
cios, pois, continuam estes,
os solidarios obrigados a
integralizar as suas quotas
e a responder pelos seus bens
particulares quando os so-
cios não bastarem e o com-
manditario, a restituir a
sociedade o que illegalmen-
te retirou antes de solvi-
dos as obrigações da feira
tudo ate' plena satisfacção

e pagamento de seus credores;
desse modo 10º) S. que,
sendo os supplicados devedores
a' Supplicante, como são,
da quantia pedida, devem
ser condenados ao seu pa-
gamento, com os juros da
mora e custas, e sendo nul-
la, como é, a retirada dos
bemias solidários, bem
como a do Commandita-
rio, levantando quota an-
tes de pagos os seus credores,
condenados devem ser,
também, aquelles a' inte-
gralisação de suas quotas
e este a' restituição do indi-
vidualmente retirado, ate' que
poucas estejam as dívidas
da sociedade. Para isso a
Supplicante, pede e requeira
S. Ex.ª se digna mandar citar
por despacho, os Suppli-



6 24

Suplicados na pessoa do
socio liquidante Homero
L. de Arnal, residente
n'essa Cidade, ficando tam
bem este individualmente
citado e por precatória ex-
pedida para os Consarcos
de Ponta Grossa, o socio Dr.
Karejio Correia Munhoz
da Rocha e de Paranaiguá, o
socio Theodore Sigralt Bo-
berinho ali residentes, todos
para verem á primeira audi-
encia posterior as cotações,
afim de verem se fhes pro-
por a presente, assent, as-
signar-se fhes o prazo
para a cotação, fican-
do d'esde ja ciñtos para
todos os demais termos
da mesma assent ate' fi-
nal e sua execuçao sob
pena de revelia e lanca-
mento. Protesta-se por
todas as provas de direito

permitidas, nomeadamente
por depoimento pessoal de
qualquer dos suplicados, sob
pena de confissão, exame
de livros e cartas de migu-
licão para qualquer Co-
muna do Estado. Nestes
termos & deferimento. Com
procuração eduis documentos.

(Sobre o respectivo sello:) Co-
ritiba 30 de Outubro de 1921.

pp. Luis Gonçaga de Gua-
dras, advogado - Nesta
petição proferiu o despacho
do teor seguinte: A. Sm.
C. 30 XII - 921. C. Carvalho -
Nada mais se continha em
dita petição e seu despa-
cho, em virtude do que se
passou a presente carta pre-
catoria citatoria, com o
teor da qual deprece a
S.M. em quem suas re-
zes piser, e o cumpri-
muto d'esta haja de per-



pertencer, que sendo she esta
 apresentada, irá por mim
 assignada, a faca em-
 prir e guardar como n'ela
 se contém e declarar. E em
 seu cumprimento e depois
 que she puser n'ela o
 seo cumprido-se, manda-
 rá citar a Dolacrião Cor-
 reia Munhos da Rocha,
 por todo conteúdo da peti-
 ção e seu despacho, no prin-
 cípio d'esta Transcripção,
 cientificando também ao
 mesmo suplicado, que
 as audiências deste Juiz
 são dadas aos Sábados,
 a hora 13, no predio on-
 de funciona o Fórum Fe-
 deral, sito a rua Mare-
 chal Floriano Peixoto nº
 15, sobrado, não sendo
 servido, porque, entao, se-
 rão dadas em duas an-
 teriores. E caso Iá, por

parte do Suplicioso, se oppo-
nham embargos a execucao
desta, nao tornara' Hm.
conhecimento delles, antes,
devera remetter os a este
Juizo para se deferir como
for de justica. Si assim
Hm. cumprir, fara justica
a parte e a min meroe. Esta vai
por mim assignada e subscripta
 pelo Escrivao de meo cargo. Dada
 e passada nessa Cidade a Corumba,
 aos 19 de Janeiro de 1922. Eu
 Francisco Maraoahns, Escriv-
 ante, escrevi - Eu, 1º and
 Presente, encaro a justica -

Emolumentos de M. Juiz:



Sellos de fls.:



Recebimento.

Ios vinte e tres dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, nesta cidade de Ponta Grossa, me foi entregue esta carta de falecatoria com o cumprimento e despesa certo; do que fiz o termo. Cui Alfredo Lauterbach - 500.000.000
enviou Dutkach e escrevi.

Certidão.

Certifico que intimei ao senhor Solaricio Correia, em sua favora pessoa por todo o conteúdo da presente carta falecatoria, que bem soubente ficou; e pelo mesmo me foi dito que nos termos do desfruto que eschibiu ficou todos os passivos e activos sociais a cargo do socio Homero Ferreira Amaral que deve responder perante qual quer credor por qual quer divida que for ventura escista daquella sociedade já dissolvida, nada tendo pois elle cedido a ver com a presente actos. O referi - 4.000.000

referido é verdade do que dou fé.
Ponta Grossa 25 de Janeiro de 1922.

Alfredo Sant'Anna
Escrivão Distrital

Em tempo. ofereci contra Fé que
não aceitou. Era nessa. Em 23-1-1922.

O Escrivão Alfredo Sant'Anna

2.000 Certifico que decorrida o prazo
da lei; nesse que hovesse si-
do apresentado embargo. O re-
ferido é verdade do que dou fé.
Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922.

Alfredo Sant'Anna
Escrivão Distrital.

Conclusão.

500 No vinte e quatro dias do mês
de Janeiro de mil novecentos e
vinte dois, faço estes autos con-
clusos ao Suplicante do Juiz Fe-
deral em exercício nesta Cidade;
do que fiz este termo. Eu Alfre-
do Sant'Anna, Escrivão o encer-
vi.

Con.

Cbz ^{os}

Estando devidamente surpreendida
a presente procuraria sellada
e pagos os custos devolver-se-
ao Juiz despregante.

Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922

*Dionisio Velloz Primeiro Sub-
stituto do D. Juiz Substituto Federal*

Dáta.

E logo em seguida me foi au-
tre que estes autos com o des-
pacho supra, do que fiz este
termo. Eu Alfredo Paul Anna
Escrivão Districtal o encerrei.

*Torace paga os custos.
Ponta Grossa 24 de Janeiro de 1922
Orcado, vao. Alfredo Paul Anna*

Reuressa.

No mesmo dia que e auuo
supra declarado faço reuressa
destes autos ao Juiz de
Justica, conforme o despacho su-
pra; do que fiz este termo. Eu
Alfredo Paul Anna Escrivão
Districtal o encerrei.

Reuellido.

Dáta.

*Nas 26-dias do
mes de Janeiro de 1922*

me foram entregues estes
autóis. Eu Francisco
Maravachas, Escrivante o
escrivido. P. al Maisat.
mais, abravi

Lbr.

Nos 26 de Janeiro de 1922.
faço estes factos constar,
aos os Mm. Dr. José Enre
ral. Eu Francisco Mar
avachas, Escrivante, o escriv
ido. P. al Maisat, mais, abravi

leffs

P. an auto.

P. 26 I 92

Carrach

Data

No mesmo dia do supra
declarado, me foram entregues
estes autóis. Eu Francisco
Maravachas, Escrivante, o escriv
ido. P. al Maisat, mais,
abravi

Audiencia

Búzios - Sábado 28 de Jan-
neiro de 1922 - Deu audi-
ência civil hoje, no lugar
do costume, o Sr. Dr. João
Baptista da Costa Edvaro
lho Filho, juiz federal. —
Aberto o andamento do
tique de comprovação pre-
lo Porteiro dos arquários,
João Modesto da Rosa,
nella compareceu o dito
rogado Luiz Quadros, pro-
curador da Companhia
São Paulo - Rio Grande, na
mesma ocasião que mo-
re sentia Membró da Ro-
cha folha e outros, e por elle
foi dito que já havia sido
eleito presidente da Comarca Grossa
a procurador com a finali-
taria citada o sr. Do-
loroso Lourenço Membró
da Rocha, e havia fia-
do esperadas as demais
citações, por esta vinha
assim a citação d'aque-
le sr., e requeria que sob
prego se fizesse a mes-
ma por feita e acusada
já, ouço acusada; entro-
sim, já citados todos os
sr., vinha propor no
presente andamento o



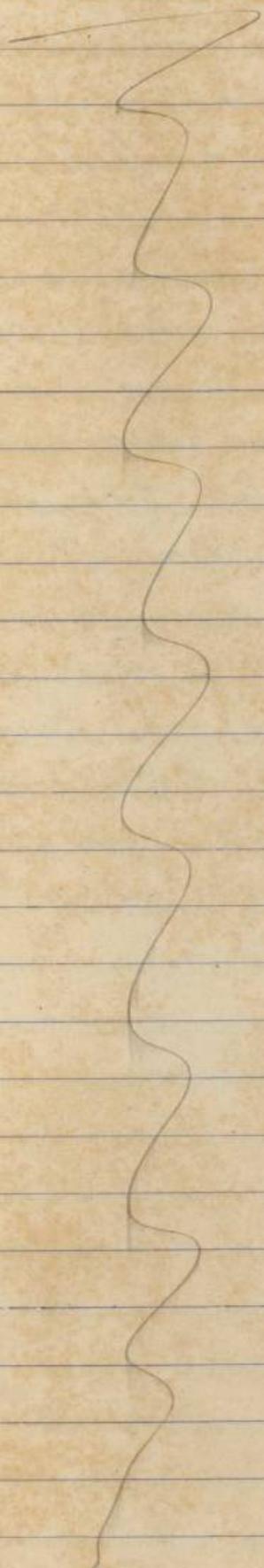
mesma alegou o vento
Membres da Ribeira e Com-
panhia, Horacio & os
Amorais, Theodosio Gijwall.
Soleimho e Dolairicio le-
giero Membres da Ribeira,
hoje conhecidos por Dolai-
rício Coimbra, e pediu que
sob pregão se trouxesse a
alegoria proposta e per-
petuaria em Juiz, ficam-
do assignado os mesmos
seus o prazo legal para
contestarem o alegorico sob
pena de revelia e conde-
namento. O que ouviu pe-
lo Juiz, foi deferido. Apie-
goados pelo Porteiro, des-
tentos sua fe de não estao
presente nem um dos cida-
dos, nem alquem por elles.
Nada mais foi requerido;
o que para constar faz
este termo. Em Bom Rei-
samt, escrivendo o escrevi.

(assignados:) La Coimbra -

Modesto da Rosa. —

anjano protocolo; e de
fj.

O Juiz
Paulo M. da Silva



Juntada -

Das 31 dias dos meus de
janeiro de 1902, juntar
os estes autores competentes
e provavelmente que em
frente se vê, os que fa-
ço este termo. Em Iphi-
genio Lopes, Escrevente ju-
ramentado o escrevi. 2.

Paulo Mairat - 1905. Setembro

Exmo Sr. Ministro Federal da Fazenda
data Estado

Sr. ministro

P. 37 + 922

Parauan

Pa seu promotor infra
assignado, dis Honoro Ferreira do
Amaral na acc^a ordinaria con-
tra si movida pela Estrada
de Ferro - São Paulo - Rio grande e
contra a firma Monhang & Rock &
Cia e outros, que, n^o so' no
proliferar ~~as~~ socio Ingeln firme,
como individualmente, vam, respecti-
vemente pedir a V. Ex. que
se diga de elle mandar a-
lhe vista dos outros para of-
ferer a defesa que tiver.

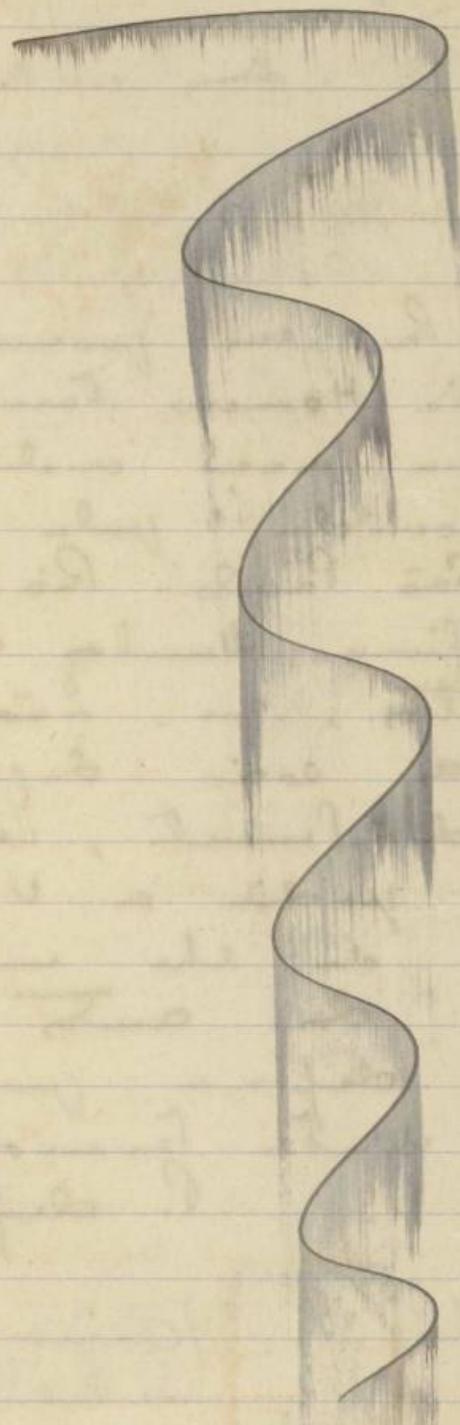
Muito respeitosos,

P. defensor.

Curitiba,
1922



Ano de 1922
Rebelo



TABELLÃO
Gabriel Ribeiro

Ribeiro
28

Traslado Primeiro.....
Livre 177. Fls. 120.

República dos Estados Unidos do Brazil



ESTADO DO PARANÁ

CIDADE DE CURITIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Homero Ferreira do Amaral, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil nevecentos e vinte e dois aos ... trinta um dias do mes de ... Janeiro ... do dito anno, nessa cidade de Curitiba, Capital do Estado de Paraná, em meo cartorio comparece o outorgante Homero Ferreira do Amaral, negociante, casado, aqui residente e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me fei dite que, per este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomea e constitue seu bastante Procurador ao Dr. José Pinto Rebello Junior, advogado, casado, aqui residente, com poderes especiaes e illimitados para acompanhar todos os termos de uma accão ordinaria que contra elle outorgante e outros foi intentada pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, perante o Juizo Federal da Secção deste Estado; podendo para esse fim requerer e allegar tudo quanto for a bem de seos direitos, seguindo a accão até final sentença e sua execução, interpor os recursos legaes em qualquer Instancia ou Tribunal, e seguir os, propor, por seu turno, contra a dita Companhia a accão ou accões que julgar convenientes, afim de faser valer os eos direitos; reconvir naquelle accão e praticar os demais actos necessarios, para o que dá ao seo dito procurador, amplos poderes e ratifica plenamente os que adeante vão impressos, inclusive os de substabelecer esta:

Todos os seos poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa..... em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que fér..... auer..... ou rée..... em um ou outro fóra, fazendo citar, efferecer acções, libelles, exceções, embargos, suspeções e outros quaequer artigos; contrariar, produsir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem l'ho fér; jurar decisória e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventaries e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, levavação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alcada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução delas, seqüesistro, assistir aos actos de conciliação, para os quae conceder..... poderes especiaes illimitados; pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e posseidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, pedindo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revegal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto fér feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reservar..... toda nova citação. E de como assim disse ---- de que dou fé, fiz este instrumento que lhe----li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo, perante mim Arthur Lins de Vasconcellos Lopes, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu, Gabriel Ribeiro Tabellião o subscrevi. (assignados: Homero Ferreira do Amaral - Joaquim M. da Gama e Silva - Paulino França do Nascimento, - Está collada uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada) Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado e ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Gabriel Ribeiro* Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: *R. de Verd'*

Gabriel Ribeiro

Curitiba, 31 Jan. 1922.

GABRIEL RIBEIRO

Vista -

Aos trinta e um dias do mês de Junho de 1922, faço estes autos com vista ao Dr. José Pinto Rebello Júnior; do que faço estes termos. Eu Fábio-
nio Lopes, Escrivão de justiça, o escrevi. F. P. R.
Mais - mas S. falso.

Vista - em 1º d. Abril de 1922 -

Juro sob试题 é peço o novo
processo de que trata a lei pa-
ra afevezar a contestação e
defesa.

Cº 10-4-1922

José Pinto Rebello Jr.

Dada -

Aos 11 dias do mês de
Abril de 1922, me foram an-
tregados estes autos. Eu
Francisco Marques, Escrivão
juramentado, o escrivão F. P. R.
Mais - mas S. falso.

Chm

Los antecedentes de mareas
de Abril del 1922, facen es-
teos autos concluyentes al
Mn. Dr Luis general.

Era Francisco Maravalhas
escravo peregrinado, e escravo:

J. Maud Pleasant, em. sales

bfos

Sinn,

P. 11.1V. 922

Pawuk

Data -

No meorne dia 11.—
Supra declaro me fosen
entregos estes autos. Em
Francisco Maranhão Es-
crivente, o escrivim deu.
Pelo Mais antigo dos Autos.

A large, hand-drawn question mark is centered on a page with horizontal ruling lines. The question mark is drawn with a single continuous black line, starting from the top left, curving down and to the right, then looping back up and to the left to form a question mark shape.

Nista

Dos 11 dias de Abril
de 1922, faço estes autos
sua vista ao Dr. José
Pinto Rebello Júnior, ad-
vogado dos RR. Em
transcredo maravilhos.
Escrevente, o escrivão.
Paulo M. da Silva, sub.

Nista

Sintetiza-se por nega-
ção com o protesto de con-
venção afinal, de facto e
de direito.

CP - 15 - 4 - 1922

Rebello júnior

Data -

Dos deserto dias
do mês de Abril de
1922, me fizeram entre-
gues estes autos. Em
transcredo maravilhos
Escrevente permutado
o escrivão - Dr. Paul
M. da Silva, sub.

Lbm

Nos desseito dias
de outubro de 1922, faço
estes autos conclusões
ad Myp. Dr Luis Federly.
Em transição macaéahne.
Escrevi o escriv. Dr.
José Maria Tavares do
Brasil.

Letras

Em prova.

P 18. IV. 922

Pará

Data -

No mesmo dia
supra declarado, me
foram entregues estes
autos. Em transição
macaéahne Escreve
meus jumentos
o escriv. Dr. José Ma-
ria Tavares do Brasil.

1919
Certifico que intimei
aos advogados Drs Luis
Loureiros e Jose Pinto
Belchior fmm. do
despacho retiro que
manda em prova.
done fi -

Ca 5 de Maio 1922

Exequias
ao Maior



10
Juntada -

Sao primiero dia de
Maio de 1928, juntado
o traslado de Indigenas
em frente. Em Gran-
ciosa Maravahas. Es-
crevendo. o escrivendo.
Por Mário - meus
fins.

Translado da audiencia de
Sableado 28 de Abril 1924.

No dia 28 de Abril, haja,
no lugar e hora do costum-
e, o Oficial Baptista da
Casta Gruelho Filho Juiz
Federal, aberta a audiencia
com as formalidades da
lei, no toque de campa-
nhia pelo portero dos au-
ditórios. Foi modificado da
Rosa, nela compareceu
o Dr. Luis G. de Guadalupe,
Advogado da Cmip. São
Paulo-Rio Grande, na
acção ordinaria que mo-
re contra Minhoz da Re-
cha & Cia, e por elle fadi-
to que só tudo contesta-
do a acção individual
muito o Socio Bonuccio
Ferreira do Amaral, e já
tudo desarrubado o prazo
assignado, a firma Ré e os

deuais sócios para alle-
garam qualquer despesa
sem que tivessem feito
lancava - os desse pra-
ço e requeria que sub pre-
gão se houvesse o lanca-
mento por Leito. Apri-
gados, nad camparearam,
só que defendeu. Vasa mais
havia de lavrou se este ter-
me que assinaria o laio
e a partilha. Evidências
do Maravalhas, Escrevendo
o escrivão Lou Paul Dau-
sant, Escrevendo subscritor.
C. Carvalho, Jego moacido
da Rosa. Confesso pa-
trois; don fi

R 1500
R 2000
R 3.500

O juro
front Mairan

Translado da audiencia
dia de 6 Abril 1922,
digo, 6 de Maio 1922

No audiencia civil, hoje,
no logar e hora do costume,
o Dr. Joaquim Baptista da Costa
Barbosa Filho, Juiz Fede-
ral; aberta a mesma com
as formalidades da lei; ao
toque de campanha, pelo
porteiro dos auditórios, Joaquim
Modesto da Rosa, nella
comparece o Dr. Luiz
G. Guadros, advogado da Com-
panhia S. Paulo Rio Gran-
de, na ação ordinária
que move contra Mu-
nhos da Pechabur, em
liquidação e outros, e
por elle feito que,
estando em prova a
mesma ação, viuha
abrir a delação proba-
tória, parisi, regne-
ria que, sob pregado,

se houvere a mesma
dilatação por aberta -
despregados, não compa-
receram, sendo deferi-
do. Não mais ha-
vendo, lavrou-se este
termo que assinou o
Jus e o portero. Em
Francisco Maranhão, Es-
crevente, o escrivão.
Em Paul Plaudant, Escrivão,
Subscriver C. Carvalho,
João Modesto da Rosa -
O encontro pôde ser de

R 1500
R 200

3500

pé -

O Juiz:
Paul Plaudant

DEPARTAMENTO LEGAL

~~Escr^{ano} Imr. Dr. Juiz Federal~~

desta seção

Em. J.

L 15-5 922

Barraal

Dá-se a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, por seu procurador abaixo, na ação ordinária que move contra Munhoz da Rocha Alves, em liquidação e outros, que, estando em prova dita ação e correndo a diligência probatória e tendo protestado pelo depoimento pessoal de qualquer dos réis, sob pena de congesse, quem tomar o depoimento do réi Homero F. do Amaral, residente nesta cidade.

Assim, pede e requer a V. Ex^a que se digne marcar dia, hora e lugar para esse juiz e mandar intimar o réido réi para prestar o seu depoimento pessoal, sobre os artigos de facto da petição inicial, sob pena de ser havidos por congesse.

Nestes termos.

P. depoimento.



Centro, 15 de Maio 1922
Juiz de Direito

DEPARTAMENTO LEGAL

Designo o dia 23 do corrente
a hora 14, no logar do es-
tame.

Cos: 15 Maio de 1922

O Escrivão
Paulo Henrique

Certidão

Certifico que, intimai nesta cidade o
F.º Henrique S. de Almeida por todo o
continuo da Petição, visto e desprado
a cotta supra, o que fui feito de tu-
do ficou sciente, apparei contra e
não accionou. Arquivado e verificado que
dou f.º Lázaro, 22 de Maio de 1922

José Baptista Neto

Official de Justiça

Custas

8.000

Audiencia especial.

Dos vinte e três dias do mês
 de Maio de 1922, nessa Cidade
 de Coritiba, na Sala das au-
 diências, onde preside se
 achava o Dr. Joaquim Baptista
 da Costa Carvalho Filho, Juiz
 Federal, comigo Escrivão,
 abacaxo marcado, foi aber-
 ta a audiência especial para
 depoimento pessoal, marcado
 para hoje, a requerimento da
 Companhia S. Paulo Rio Grande,
 na ação ordinária que a
 mesma move contra Mu-
 nhos da Rocha & Cia, e outros.
 Nella compareceu o Dr. Luís
 G. de Guadras advogado
 da Companhia São Paulo -
 Rio Grande, e por elle fez dizer
 que tudo fôr ditar o réu
 Homero Ferreira do Sulma-
 ral, para prestar o seu
 depoimento pessoal, sobre



os artigos a facto da petição
inicial da acima referi-
da ação, requeria que
sob prego do honore a
citado por feita causa-
da, tornando se o depo-
simento pessoas do citado
caso compareçam, e o quei-
ra prestar, ou aplicar-
do se lhe a pena de con-
fesso, em caso negativo.

O que ouvido pelo Juiz, man-
dou apregoar pelo por-
teiro que des sua feide
se achas presente o mesmo,
que se promptificasse a
prestar a seu depoimento,
a qual adiante vai toma-
do, pelo que deferiu o Juiz
o pequeno. Nada mais
havendo, lavraria se este
termo que assinara
o Juiz e partes. Entram
essas Maravilhas, Es-
cerevinti jucundissimo,

o escrevi-l. Rod. Mai.
santos, subsc.

D. Bernardo
Comerciante do Amaral.
En. Jardim.

Depoimento pessoal -

Em sequida passou-se
a falar o depoimento pessoal
de Henrique Ferreira do Arau-
jo, de trinta anos de ida-
de, casado, natural do Para-
ná, negociante, residente
nesta Cidade, sabe ler e
escrever. E sendo questionado
sobre os artigos de facto
da petição inicial que lhe
foi feita, disse: quanto
ao primeiro item, que real-
mente a firma trabalhava
em comissões econsigna-
ções, sendo a matriz nestas
Cidades e filiais em Pará-
naguá e Autazes, e que
a mesma firma mante-

mais de transações com
a Estrada de Ferro, até uma
época que não se re-
corda no momento;
Quanto ao segundo disse
que de facto a firma Munhoz
da Rocha & C.^a pagou por
despachos feitos por con-
ta da Estrada de Ferro, di-
versas importâncias cor-
respondentes a impostos, ta-
xas e fretes marítimos,
e que pelos despachos que
fez, a firma se tornou
devedora da autora de im-
portância aucta, que
não pode precisar. Quan-
to ao terceiro disse que
a firma só ficou a dever
a autora certa importân-
cia, sendo por outro lado
a autora devedora de certa
importância. Quanto ao
quarto, disse que não se

Se recorda se a autora, em
 apertos de contas com a
 ré, ficou credora ou deve-
 dora, podendo, entretanto,
 afirmar, que em hypothese
 alguma, a autora pode
 ser credora da importan-
 cia pedida. Quando ao
 quinto disse que sendo a fir-
 ma ré empridora exacta
 de seus compromissos não
 pode negar qualquer obriga-
 ção que por ventura tives-
 se com a ré, e com ou-
 tra qualquer pessoa, e que
 se deixar de acertar contas
 com a autora, fai-las so-
 mente porque o Director
 desta, quando foi apre-
 endido por um dos sócios
 da firma, o qual não se
 recorda quem fosse, decla-
 rou desde logo que os do-
 cumentos referentes a trans-
 acções achavam-se em

poder do Advogado da autora
e por isso escapava a quem
pertencia para tratar do
assunto e que nesse
tempo a presente ação
foi proposta. Quanto ao
quinto, digo, quanto ao
seguir disse que não é ver-
dade ter a firma serreca-
sado ao pagamento de
qualquer saldo a autora,
por quanto, quando a firi-
ma tratou de acertar con-
tas a autora recusou se
peremptoriamente a isso,
fazendo d'esde logo a
apresentação a Juiz,
digo logo a presente
ação a Juiz e que o
ex-sócio Idelfonso Munhoz
da Rosha pelo motivo de
levar a firma o seu
nome, quis intervir para
acertar contas, e essa in-
tervenção foi recusada,

e dessa maneira a h' mar
tive outros meios simar
aguardar o definitivo pro-
nunciamento dessa acaad.
Quanto ao Setimo disse
que é verdade que o Dr.
Eldefonso Munhos da Ro-
cha foi socio comaran-
ditario da firma, tendo
se retirado em epocha que
o deposito não se recorda,
ficando este em seu lo-
gar com o mesmo Capi-
tal. Quanto aos oitavos
disse que de facto a socieda-
de dissolveu-se em epocha
que não se recorda, retran-
do-se Theodor e Ligralt Go-
brinho e Dolores Barreia,
sem entregar a alíquota o seu
Capital, passando a firma
para o periodo de liquida-
ção, e que posteriormente
verificou-se que os dois
socios referidos além de

de termo dirigido pessoalmente
suinante os negócios da
firma, praticaram actos
deshonestos que desfalcaram
o patrimônio social.

Disse mais o depoente
que como sócio da firma
ficou encarregado da li-
quidação da mesma,
mas que nessa qualifi-
cada não praticou acto
algum. Quanto a retira-
da do capital como com-
manditário, na importan-
cia de Cem contos de réis,
disse o depoente que não
se recorda no momento.

Sobre os itens move e des,
nada respondeu por serem
materia de direito. Nada
mais disse nem fez foi
perguntado, pelo que, de-
pois de ser lido e achaço a
conformar este depoimen-
to, assinou com o Juiz

Yun e portes - Em Grav.
cised Maravilhas. Escreve
recorte jumentado, o escriv.
d. 10. Maravilhas, subiu-

Em 1500 m de altitude.
Homem Ferreira do Amaral.

R 8000

Yunitada

Nos vinte e nove dias
do mês de Maio de 1922,
pinto o trilado enfre-
nte, do que fico este termo
J. P. A. P. S. S. - meus,
dubovi.

Translado da audiência
dia de dia de
Maio de 1922.

De audiência civil, hoje,
no lugar e hora do costum
me, o Dr. João Baptista
da Costa Carvalho Sil
lva, Juiz Federal; aber
ta de mesma com
as formalidades da
lei, ao toque de cam
panha, pelo porteiro
dos auditórios, fez mo
desto da Rosa, nela
compareceu o Dr. Luis
G. Guedes, procurador
da Companhia Ende
ro São Paulo-Rio Grande,
na ação ordinária que
move contra Munhos
da Rocha Il^a e outros
e por elle foi dito que ter
do esperado a imediata
sua probatória, assinada

assignada em dita accâo,
ninha encerral-a, e pa-
ra esse requeria que
sele pregado, se houverse
por encerrado o prazo, se pro-
seguindo nos ultimiores ter-
mos da accâo. Asprego-
ados, nad comparece-
ram, sendo deferido.
Nada mais havendo la-
vorou-se o presente termo
que assinou o juiz e o por-
tiro. Eu Francisco
Maravalhas, Escrivão
perameitado, o escravoi. Eu
Paul Plaizant Escrivão
subscreeu C. Caroachos
fazad produto da Rosa. —

enfuso justiça, de

R\$1500

—

R\$2000

3.500

O Juiz
P. da Rosa

Víctor

Dos 28 de Julho
de 1922, faço estes autos
em recôrda ao Advogado
Dr. Luis Guadalupe. Em
Francisco Maravahas. Es-
crevute, o escrivão J. R. M.
Maisat, em 5 de Julho.

Vista.

Não as razões finas, em
separado, escritas à ma-
china, em 5 meias folhas
de papel, acompanhadas
de 10 documentos.

Curitiba, 5 de julho de 1922

Luis G. Guadalupe

Data

Dos 6 de Julho de 1922, me
foram entregues estes
autos. Em Francisco-
co Maravahas. Escriv-
ente e escrivão J. R. M.
Maisat, em 5 de Julho.



Yutada

Das 6 de Julho de 1922,
junto as raseas e
deveres adante,
Em São José das Maravilhas,
escrito, o escrito.
José Maria, meu, sbs -
oai -

HAMMERMILL
BOND

R A Z Õ E S F I N A E S .

Pela Autora.

A acção constante dos autos é da mais inteira procedencia, assim devendo ser julgada, para os effeitos de ser a ré condemnada ao pagamento da quantia pedida, juros da mória e custas, e de serem os socios solidarios condenados a integralizar as suas quotas captaes e o commanditario a restituuir á sociedade a quantia indevidamente retirada, antes de solvidas as obrigações sociaes, tudo de forma a manter-se integro o patrimonio social, garantia dos credores e poderem estes haver o importe de seus creditos precipuamente pelos bens da sociedade. É o que a autora passa a demonstrar.

§

Constituida em Maio de 1919, a firma ré, organizou-se em commandita, para a exploração do commercio de commissões, consignações e conta propria, com matriz nesta cidade e filiaes em Paranaguá e Antonina, (doc. nº 8), passando a autora a manter, com ella, quer pela sua matriz, quer pela sua filial de Paranaguá, transacções commerciaes, e encarregando-a de despachos de mercadorias suas, naquellea cidade, armazenações, pagamentos de fretes e outras despezas, bem como do recebimento de diversas quantias que á mesma autora eram devidas, ora da Alfandega e provenientes de restituições de impostos pagos a mais, ora de outros e provenientes de outras operações. (Doc. fls. 8 e depoimento pessoal de fs.).

No desempenho desse encargo a ré effectuou, por conta da autora, diversos pagamentos de fretes e despezas, fez despachos, armazenou mercadorias e, addicionando a esses pagamentos as

comissões que lhe eram devidas e armazenagens, levou ao debito da mesma autora, sob avisos, o importe total, até Agosto do anno passado, de Rs.11:442\$651 (doc. de fls.8).

Por outro lado, em 2 de Maio desse mesmo anno, a autora entregou a ré a quantia de rs.10:000\$000, destinados ao pagamento dessas despezas, quantia essa que a mesma ré levou a credito da autora sob aviso (doc. nº 1) e, respectivamente, em 5 de Março, 2 de Maio, 2,8,10 e 13 de Junho, ainda do anno passado, a mesma ré recebeu, por conta da autora, as quantias de rs.10\$880, 6:523\$848, 4:762\$560, 10:212\$025, 2:079\$053 e 14:115\$420, provenientes de restituições de impostos alfandegarios, pagos a mais e, em 8 do referido mez de Junho, recebeu, ainda, de conta da autora, rs.500\$000, producto da venda de um bote pertencente a esta, prefazendo o total de rs.48:203\$786, que levou a crédito da mesma autora, dando a esta avisos desses recebimentos e lançamentos (docs. Ns. 1 a 8).

Desse modo, encerrada essa conta em 5 de Agosto do anno passado e imputado o importe das quantias pagas pela ré, suas comissões e armazenagens, no total de Rs.11:442\$651, no importe das quantias por ella recebidas, e que, como se disse, attingem á somma de Rs.48:203\$786, resulta um credito, a favor da autora, de Rs.36:761\$135.

Entretanto, como em face do pagamento de Rs.10:000\$000, effectuado pela autora, em 2 de Maio referido, por conta daquelas despezas, estavam estas mais ou menos cobertas e como nesse mez e no seguinte a ré havia recebido mais, por conta da autora e com o fim de enviar-lhe, a elevada quantia de Rs.38:203\$786, pediu, a mesma autora, em 10 de Junho a entrega do saldo a seu favor, proveniente desses recebimentos; a ré, respondendo a este pedido, sem contestar a obrigação, antes confessando-a, contestou dizendo ter remettido dito saldo á sua matriz, desta cidade, com quem devia a autora entender-se para o recebimento. (Doc.fls.7)

Em consequencia, passou a autora a exigir da referida matriz, nesta cidade, o pagamento da saldo que lhe era devido, sem nada conseguir.

Continuaram as cousas nesse estado, sem solução, até que, em Agosto teve a autora sciencia da dissolução da firma ré, entrando ella em liquidação (doc. nº 10).

Passou, então, a entender-se com o socio liquidante, snr. Homero Ferreira do Amaral, de quem exigiu o pagamento. Nada conseguindo, ainda, pois o seu pagamento era protelado sob pretextos varios, procurou a autora informar-se das condições de dissolução daquella firma e verificou que, pelo distracto registrado em 4 de Agosto do anno de 1921, já haviam os socios partilhado entre si, os bens sociaes, sem haverem solvido as obrigações da sociedade, retirando-se o socio commanditario e liquidante, Homero Ferreira do Amaral com todo o seu capital de Rs.....
100:000\$000 e nada retirando os socios solidarios Theodoro Sig- walt Sobrinho e Dolaricio Correa Munhoz da Rocha, por não terem integralizado as quotas captaes com as quaes se obrigaram a entrar para a sociedade (Doc. nº 10).

Patente era a intenção dos socios componentes da sociedade ré, de fraudarem os credores sociaes e evidente se mostrou o fim que tinham em vista protelando mais o pagamento da dívida que lhes era exigida. Dahi a presente ação, M. Dr. Juiz, com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento do pedido e dos socios que a compoem, a restituição da quantia indevidamente retirada, antes de solvidas as obrigações sociaes o socio commanditario liquidante e das quotas sociaes não integralisadas, os socios solidarios, tudo de modo a poder a autora, em execução de sentença discutir precipuamente os bens da sociedade.

Proposta a ação, com a citação, tambem, dos socios individualmente, uma vez que já estava a sociedade dissolvida e liquida e esses socios deviam ou repôr quantias retiradas irregularmente ou integralizar quotas a que se obrigaram, acudiu, apenas,

o socio commanditario e liquidante Homero Ferreira do Amaral, em seu nome individual, deixando a firma ré e os demais socios correr o pleito a revelia.

Aquelle reo, contestando a accão por negação geral, não produziu, entretanto, a menor prova. Por sua vez o socio Dolaricio Correa Munhoz da Rocha, limitando-se ao ser citado a declarar que todo o activo e passivo haviam ficado a cargo do socio Homero, a quem cumpria responder perante qualquer credor da sociedade (fls.23), não deu disso a menor prova o que, aliás, nem seria possível em face dos claros termos do contracto de dissolução (doc. nº10).

Na dilação probatoria, tomado foi o depoimento pessoal do reo Homero Ferreira do Amaral que, affirmando os factos articulados na petição inicial, não negou, tambem, a obrigação, com quanto ahi revelasse uma curiosa obliteração de memoria ao ponto de não se recordar dos ajustes de contas, do saldo verificado e a favor de quem e, até, da retirada por elle mesmo levada a effeito da vultuosa quantia de Rs.100:000\$000 !

Não podendo negar esse facto por elle mesmo já declarado em instrumento authentico, revestido de todas as formalidades legaes (doc.nº10), no qual deu quitação dessa quantia aos demais socios, adoptou, agora, o alívitre muito significativo de dizer que se não recorda desse recebimento, apesar de ter sido há muito pouco tempo, menos de um anno, e tratar-se de quantia tão elevada.

Isto, só por si, M.Julgador, deixa patente o criterio e a intenção fraudulenta dos reos, no proposito preconcebido de fugir ás suas obrigações e prejudicar os seus credores. Encerrada a dilação probatoria, ficou, nos autos, sem apoio algum a contestação desse reo, na mais absoluta ausencia de qualquer prova.

Ao inverso disso, a autora, alem daquella confissão expressa em depoimento pessoal do reo Homero Ferreira do Amaral, provou, com o documento de fls. 7 e os documentos aqui juntos sob Ns. 1 a 7, todos os factos articulados em sua petição inicial, dando de



cada parcella do debito dos reos prova documental por elles mesmos firmada e tornando certos aquelles recebimentos no importe de Rs.48:203\$786.

Não tendo os reos illidido essa prova, nem demonstrado que o importe das quantias por elles pagas, de conta da autora, accrescidas de suas commissões e armazenagens, excede a quantia de Rs.11:442\$651, constante da conta de fls.8 e, desse modo, voluntaria e expontaneamente confessada pela mesma autora, é obvio que provado está o saldo a favor desta, de Rs.36:761\$135, quantia em que devem os reos ser condenados, visto como, a solução das obrigações em direito não se presumem.

Nem o facto, M.Julgador, de ter a sociedade ré se dissolvi-do ou de terem, desde logo, no acto dessa dissolução, os socios partilhado entre si os bens sociaes, dando-se mutua quitação, é de ordem a prejudicar os credores da firma ou diminuir a responsabilidade social, ou,ainfa, a dos socios pelas dívidas da mesma sociedade.

Pelo contrario, essa dissolução e partilha em nada affectam esses direitos dos credores, podendo elles accionar a sociedade para della haverem o que lhes é devido e os socios, não só para os obrigar a restituirem qualquer lucro ou dividendo irregularmente recebidos, antes de solvidas todas as obrigações sociaes ou a integralisarem quotas com as quaes se obrigaram a entrar, mas, até, para responderem, os solidarios pelos seus bens particulares, até completa solução das dívidas.

Effectivamente, as obrigações dos socios, começam da data do contracto, ou epoca nelle designada e acabam depois que, dissolvida a sociedade, se acham satisfeitas e extintas todas as responsabilidades sociaes (Cod. Com., art.329).

A dissolução da sociedade quando algum socio não assume o activo e passivo, continuando os negocios da firma dissolvida, outro fim não tem senão a liquidação, para o pagamento das dívidas e, isso feito, a distribuição de dividendos aos socios que

a compoem (Cod.Com. cit. arts. 343 e 344).

Nenhum socio pode exigir que se lhe entregue o seu dividendo, enquanto o passivo da sociedade senão achar todo pago, ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento (Cod. Com. cit. art. 349).

Os liquidantes são obrigados a formarem inventario a balanço do cabedal social, nos quinze immediatos á sua nomeação e, ultimada a liquidação, a proceder a partilha dos bens sociaes, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade (Cod.Com. cit. art.345).

Tudo o que se fizer em contrario ao que prescrevem esses dispositivos legaes, é nullo de pleno direito, devendo assim ser declarado para o fim de se restituir as partes ao estado que, antes delle se achavam (Cod. Civ. arts.145 e 158).

Ora, no caso dos autos, dissolveu-se a sociedade ré, sem que socio algum assumisse o seu activo e passivo continuando os negocios sociaes, tanto que entrou ella em liquidação e nomeado foi, no distracto de dissolução, o socio liquidante (Doc.Nº10); este, ao envez de proceder ao inventario e balanço dos bens sociaes e ultimar a liquidação, pagando antes todas as dívidas e distribuindo depois, os dividendos aos socios, desde logo e alli mesmo, antes de qualquer outro acto, retirou, para si, o seu capital de 100:000\$000, nada mais fazendo em seguida, até hoje, segundo foi o primeiro a confessar em seu depoimento de fls.

Os credores sociaes não mereceram desse liquidante, nem de outro qualquer dos socios da firma ré, a menor consideração ou respeito e os seus haveres, entregues a essa sociedade, foram pelos socios partilhados entre si .

Não se pode desejar maior fraude, nem mais desabusada violação da lei . É a figura mais acabada da apropriação indebita da cousa alheia.

Por outro lado, os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigaram, nos prazos e

pela férma que se estipular no contracto (Cod.com.cit.art.289).

O capital social representa a totalidade expressa em dinheiro, dos contigentes realisados ou promettidos pelos socios com aquella destinação. É a primeira das garantias offerecidas aos terceiros ; é o fundamentum societates; é o seu sangue (C. de Mendonça , Trat. de Dir.Com. Bras., vol.3º nº 535).

Malgrado a esse compromisso, é, tambem, fraudar os credores, terceiros com quem contracta e para quem o capital social é garantia primeira, na phrase do citado commercialista patrio. Nessas circunstancias, obrigados devem ser os socios a integralisar as quotas com que se obligaram, afim de fazerem elles face ás obrigações sociaes. Entretanto, no caso dos autos, segundo confessam no documento nº 10, deixaram os socios Dolaricio Correa Munhoz da Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, de entrar para a sociedade, cada um delles, com a quota de rs. 25:000\$000 a que se obligaram pelo contracto institucional da firma e aqui junto. (Doc.nº 8).

Nessas circunstancias condemnados devem ser a essa integralização.

Nem se allegue, que, quer aquella restituïção de dividendo illegal e indebitamente retirado, antes de solvidas as obrigações sociaes, quer a integralisação das quotas devidas pelos socios e não prestadas nos prazos e formas do contracto, só pela sociedade podem ser demandados.

Seria o regimen da fraude, sancionado ou protegido pelo direito; seria tornar illusorios os direitos creditorios contra as sociedades e contra os seus socios responsaveis. Si, como é expresso no Codigo Commercial, art. 350, não podem ser executados os bens particulares dos socios por dívidas da sociedade, senão depois de ~~executados~~ todos os bens sociaes e se as quotas dos socios, com as quaes entram para a formação do capital constituem bens sociaes, é claro que, tendo sido irregularmente retiradas essas quotas ou não tendo sido integralisadas, ao credor com-

compete accão para obrigar os socios a restituirem-nás, no primeiro caso ou a integralisarem-nás, no segundo, si outros bens sociaes não existem. A não ser assim frustrado estaria aquelle direito e impossivel seria a sua effectividade, porque, demandados os socios pelos seus bens particulares, opporiam a defesa fundada no citado art. 350.

Tratando, em especial do direito de accão dos credores e como si tivesse escripto especialmente para o caso dos autos, o eximio Carvalho de Mendonça ensina: "A accão dos credores manifesta-se tanto na fallencia, como depois de dissolvida e liquidada a sociedade. No caso de fallencia da sociedade, os socios commanditarios são obrigados a integralizar as quotas que subscreveram para o fundo social, não obstante quaequer restrições, limitações ou condições estabelecidas no contracto social.

Se a fallencia não é aberta e se a sociedade está liquidada, o commanditario não se liberta de integrar a quota, isto é, de concorrer para a solução do passivo social, enquanto não prescripta a obrigação. Não é possível desconhecer ou negar o direito de os credores demandarem directamente os commanditarios pelos fundos com os quacs se obrigaram a contribuir e que realmente não entregaram (Cod. Comm.art. 329). Podem aparecer e tem aparecido casos em que esta accão directa dos credores sociaes é indispensavel. Supponhamos que a sociedade em commandita se tenha dissolvido e liquidado ha mais de dois annos e que o direito dos credores não esteja prescripto. Negar a accão directa contra os commanditarios é criar outra prescrição a favor destes; é dar fóros de cidade á fraude entre os commanditarios e liquidantes, que não os obrigaram a entrar com a quota para a solução do passivo social" (Op. Cit., n.º 760).

Os grafos são nossos.

Ora, si isso é verdade no que concerne ás quotas não integralisadas, o que dizer quando, tambem, o caso é de dividendo retirado antes de solvidas as obrigações sociaes?

E, ainda mais, quando o commanditario que as retira é o proprio liquidante da sociedade ?

Em tais casos, não ha como esperar ou acredditar que elle se obrigue a si proprio, pois, ao envez de conluio fraudulento para prejudicar os credores, temos, de antemão, a fraude preconcebida e executada pela mesma pessoa, para aquelle fim. Não pode deixar, em consequencia, de caber aos credores accão para demandal-os, afim de obrigal-os áquella restituïção.

Nessas circunstancias, não podem deixar aquelles socios de ser condemnados á restituïção da quota indevidamente retirada, como não podem, os outros, deixar de ser condemnados á integralisação das quotas com que se obrigaram, e isto mesmo em accão dos credores.

Provados estão, pois, todos os factos articulados na petição inicial e demonstrada está a obrigação da ré de pagar á autora a quantia pedida, juros da móra e custas, bem como a do socio commanditario e liquidante, Homero Ferreira do Amaral, de restituir ao patrimonio social a quantia de Rs.100:000\$000 indevidamente retirados antes de pagas as dívidas da sociedade e as dos socios solidarios Dolaricio Correia Munhoz da Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, de integralisarem as quotas capitais, com que se obrigaram, tudo de modo a poderem esses bens sociais ser executados na execução da sentença, para a solução da obrigação ajuizada.

É o que espera a autora, por ser de rigorosa

Com 10 docmets.

J U S T I Ç A



AFRAMELL
BOND

AFRAMELL
BOND

AFRAMELL

A
F
R
A
M
E
L
L

Munhãoz da Roeha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA
 Filial: PARANÁGUÁ
 ANTONINA
 Endereço Telegráfico: "ROCHA"
 Caixas | Curitiba, 177
 Postas | Paranaguá, 5
 Antonina, 1

Curityba, 2 de Maio de 1921.

I

46

Ilmo. Sr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.
P. R. G.

Coritiba

Accusamos recebida s/ prezada carta de
e confirmamos a nossa de

Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento

A DEBITO	A CREDITO
	<u>10:000\$000</u>
<i>S. J. H. G. referente a quinhentos</i>	<u>5:404\$350</u>
<i>+ ()</i>	<u>1:119\$500</u>
	<i>CIA</i>
J. P. H. G.	3027415
E. F. Farini	34196.433
	<u>6.523.848</u>

Importância que nos foi entregue em 28 do p. passado,
c/dessa Cia., que muito agradecemos.
Valor restituição Alfandega, correspondente a ouro Rs.
1:351\$088, c/dessa Cia.
Idem idem papel idem.

Com estima e consideração, nos firmamos.

De V. S.
Atts. Amgs. Obrds.

P. MUNHOZ DA ROCHA & C°

Reconheço a firma suprala -

Rio Negro
Santos 23 March 1922

Curitiba, 23 Maio, 1922

~~Curitiba, 23 Mayo 1922~~

~~Em testemunha da verdade~~

Manuel Joaquim Ferreira
Fº Tabellião.

1000000000

2000000000

2000000000

1000000000
2000000000
3000000000
4000000000
5000000000

Com certeza é considerável, nos termos

de A. S.

Vila Verde, 0 dias,



March 1922

J. M. da Cunha

Munhoz da Rocha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filmes PARANAGUÁ

ANTONINA

Endereço Telegraphico: "ROCHA"

Caixas Curitiba, 177

Postais Paranaguá, 5

Antonina, 1

5 Vio

II

47

Curitiba, 5 de Março de 1921.

Ilmo. Snr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S. P.
R. G.

N/CAPITAL.

Accusamos recebida s/ prezada carta de

e confirmamos a nossa de hontem

Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento

L. P. CURITYBA

À DEBITO	À CREDITO
30\$000	Pagamento feito pela n/filial em Paranaguá, ao Snr. Leocadio Maia, c/dessa Cia. Ao departamento do Almoxarifado enviamos o competente recibo do pagamento acima.
8\$740	Recebido restituição ouro, c/dessa Cia.
2\$140	Idem idem papel idem idem.

Com estima e consideração, nos firmamos.

De V. S.

Atts. Amgs. Obrds.

p/p. MUNHOZ DA ROCHA & C°

Encerrando o assunto.

Reconheça a firma supra homen
f. da Annual

Curitiba, 23 Maio 1922

Em testem. da Verdade
Manuel José Pimentel
1º Tabellão.





Munhoz da Roeha & Cia.

Casa-Matriz: CURITYBA

Filiaes { PARANAGUÁ
ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postais { Curitiba, 177
Paranaguá, 5
Antonina, 1

III

48

Curityba, 2 de Junho de 1921.

Ilmo. Sr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de
e confirmamos a nossa de 27 do p. passado
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento

A DEBITO	A CREDITO
	4:762\$560

Pela entrega do Dr. Acyoli, à n/filial de Paranaguá,
c/dessa Cia.

Com estima e consideração, nos firmamos.

De V. S.

Atts. Amgs. Obrds.

p. p. MUNHOZ DA ROCHA & C°



Reconheço a firma supra
Aracio Tabellio
Curitiba, 23 Maio 1922

Em test. H. da Verdade
Manoel José Pacheco
1º Tabellio.



destinatário

Brasil abr. 1922

destinatário

Brasil abr. 1922



Brasil abr. 1922
J. M. L.

Munhoz' da Rocha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filial: PARANAGUÁ
ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postais: CURITYBA, 177
Paranaguá, 5
Antonina, 1

Curitiba, 8 de Junho de 1921.

IV 49

Illmo. Sr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.
R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de -----
e confirmamos a nossa de 4 do corrente.
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento

À DEBITO	À CREDITO	
	10:212\$025	Valor restituição Ouro convertido, recebido Alfandega, s/c.
30\$000	500\$000	Recebido pela venda de um bote, s/c.
31\$500		Pago gratificação Leocadio Maia, s/c. Valor de diversas estampilhas federaes fornecidas pela n/filial de Paranaguá, ao Snr. Dr. Accioly, s/c.

Com estima e consideração, nos firmamos.

De V. S.

Atte. Amgs. Obrds.

p. p. MUNHOZ DA ROCHA & C°



100 CAM 100

Rico-

~~Reconheço a forma certa de~~
~~Assinado~~
~~Carilópolis~~
Em testo B. da J. de
1º Tabellão.



nheç a firma do Dr. Danio
Nogueira a face desto
Em testo B. da J. de
Manuel José Gonçalves



ar. 5 / quet 1922
Fernando

Munhoz da Roeha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filialas { PARANAGUÁ
ANTONINA
Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postais { Curitiba, 177
Paranaguá, 5
Antonina, 1

V

Curityba, 10 de Junho de 1921.

Ilmo. Sr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de
e confirmamos a nossa de 8 do corrente
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento.

L. P. CURITYBA

À DEBITO | À CREDITO

2.079\$053
178816



Recebido Alfandega, restituição Papel, s/c.
Idem idem idem Ouro convertido, idem idem.

Com estima e consideração, nos firmamos.
De V. S.

Atta. Amga. Obrds.
P. P. MUNHOZ DA ROCHA & C.



Reconheço a firma supradada ser
deverosa de receber
Ano: 1921
Curitiba, 23 Maio 1921
En test. M. P. Tabelião
Munhoz da Roeha & Cia.

oficial

2.7.11. s/n ab estabilimento ab oficio

aditivo

do diretor da rede de distribuição

estimativa de 3 dias para o fornecimento

de mercadorias. Sinalizado no dia 22 de

maio, fez-se observação, que a vaidade, excesso de

medida nela, existentes em que não se pode medir

com certeza, com observação e indicação

de que a mesma, n/a



ar. 5 de junho 1922
J. J. F. J. J. F.

VI

57

Munhoz da Roeha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filmes { PARANAGUÁ

ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postaes { Curitiba, 177

Paranaguá, 5

Antonina, 1

Curityba, 13 de Junho de 1921.

Ilmo. Sr. Chefe da Contabilidade da Cia. E. F. S.
P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de -----
e confirmamos a nossa de 10 do corrente -----
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento.

L. P. CURITYBA

À DEBITO	À CREDITO	
	10:210\$620	Valor restituição Ouro Convertido, recebida Alfandega c/dessa Cia.
	371\$474	Idem idem idem idem -.....
	75\$626	Idem idem Papel idem idem idem
		CREDITO DE RS. 6:178\$818 - Em n/aviso de credito de 10 do corrente, por um equivoco, annotamos a importancia marginada, quando devia ser a de Rs. 10:210\$620. Assim pois, queira V. S. deixar sem efeito aquelle n/lançamento anterior.
Com estima e consideração, nos firmamos.		
De V. S.		
Atts. Amgs. Obrds.		
p. p. MUNHOZ DA ROCHA & C°		
<i>Aluísio Dutk</i>		
<i>Rico-</i>		



Reconheça a firma retiro de
Norivaldo Santos
Curitiba, 23 Maio 1922
Em testo verdade
Manoel José Gonçalves
1º Tabellido.



Munhoz da Roeha & Cia.

Casa Matriz: CURITYBA

Filiais { PARANAGUÁ

ANTONINA

Endereço Telegraphico "ROCHA"

Caixas Postais { Curitiba, 177

Paranaguá, 5

Antonina, 1

VII

52

Curityba, 13 de Junho de 1921.

Ilmo. Sr. Chefe do Almoxarifado da Cia. E. F. S.

P. R. G.

Coritiba.

Accusamos recebida s/ prezada carta de
e confirmamos a nossa de hoje
Em s/ conta fizemos o seguinte lançamento.

I. P. CURITYBA

A DEBITO	A CREDITO	
	2.878\$300	Valor restituição Alfandega, ouro convertido, conta dessa Cia.
	579\$400	Idem idem idem Papel idem idem.....
		Com estima e consideração, nos firmamos. De V. S. Atts. Amgs. Obrds. MUNHOZ DA ROCHA & C°
		<i>Munhoz da Roeha & Cia.</i>
		Reconheço a firma supra Nasim Santo Curitiba, 23 Maio 1922
		Em test <i>Munhoz da Roeha & Cia.</i> Nasim Santo 1º Tabellão



，這就是上課心態



Exmo Sr. D. Presidente de Justa Cura social

(Assinatura) Apresentado às 11 horas do dia
31/08

Con requerimiento de Venezuela de 1921
Secretaría da Junta Commercial

Caritiba, 30 de Novembro de 1924.
O Presidente

Mörs Paris 20e Rue des Petits Champs

atencion a cosas) ocasionado ab las fijas CDE. OGI

O aberto em grande, pre-

cisando para documento e no interior de

terceiro, do interior da estrutura social
da época. Mudejor, la Vieja Música arcaica de

mento Juata. reb n° 2052, Vede a Regresso a V.

Ent. De se digre ordenar a cargo de est. gent
e este de acuerdo a sus contratos.

ab oportuno e excedente aeronáutico e naval satelital.

P. depressum

stibnamon circa 093, abbasios ab initio conseruatis obo

Conselho dos  *Brasil*  *Brasil* *Brasil* *Brasil* *Brasil*

A row of three blue rectangular postage stamps from Paraguay. Each stamp features the text 'IMPORTE SELLO' at the top and 'PARAGUAY' at the bottom. To the right of the stamps, there is a small yellow circular postmark.

Cartifício em cumprimento ao despacho enviado no motivo.

ertifício em cumprimento ao despacho exarado na petição do
do Sr. Luiz G. de Quadros, que o theor do contracto, a que

se refere o mesmo senhor e o seguinte: Os abaixo assignados Ildefonso Munhoz da Rocha Belarmino e Francisco

dos Ildefonso Munhoz da Rocha, Dolarico Correia Munhoz da
Rocha e Theodoro Sigwalt Sobrinho, brazileiros, commercian-

tes, residentes na cidade de Paranaguá, pelo presente inst

trumento, contractam uma sociedade para o commercio de c
comissões consignações e conta propria com casa Matr.

comissões, consigações e conta própria com casa Matriz
nesta praça de Curitiba a rua Saldanha Marinho nº



sulas e condições seguintes: 1º A sociedade será em commandita simples sendo solidários os sócios Dolarico Correia, Munhoz da Rocha e Theodosio Sigwalt Sobrinho e commanditário o socio Ildefonso Munhoz da Rocha, admittindo como interessados a Humberto Munhoz da Rocha e Francisco Raymundo Cominesse. 2º O prazo da duração da sociedade será de um anno e sete meses, começando em 31 de Dezembro de 1920. 3º O capital será de 150:000\$000 (cento e cincuenta contos de reis) para cuja formação contribuirão o socio Ildefonso Munhoz da Rocha com 100:000\$000 (cem contos de reis) o socio Dolarico Correia Munhoz da Rocha com 25:000\$000 (vinte e cinco contos de reis) e o socio Theodosio Sigwalt Sobrinho com (25:000\$000) vinte e cinco contos de reis. 4º A sociedade girará sob a firma de MUNHOZ DA ROCHA & CIA. da qual só poderão usar os dois sócios solidários. Fica absolutamente prohibido o emprego da firma social em fianças abonos e outro qualquer negócio estranho aos fins da sociedade. 5º O socio commanditário poderá retirar mensalmente para as suas despesas particulares a quantia de Rs. 2:000\$000 (dois contos de reis) os sócios solidários a de Rs. 600\$000, (seiscientos mil reis cada um) o interessado Humberto Munhoz da Rocha a de 300\$000 (trezentos mil reis) e o interessado Francisco Raymundo Cominessi, a de Reis 350\$000 (trezentos e cincuenta mil reis, quantias essas que serão levadas a conta de Despesas Geraes. - 6º - Os lucros verificados em balanços anuais serão repartidos da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) ao socio Ildefonso Munhoz da Rocha; 15% (quinze por cento) a cada um dos sócios solidários e 5% (cinco por cento) a cada um dos interessados. 7º - Se o balanço accusar prejuizos serão estes assim repartidos: 65 1/2 % (sessenta e cinco e meio por cento) ao socio commanditário e 18 1/4 % (dezento e um quarto por cento) a cada um dos sócios solidários.



8a.- No caso de falecer qualquer dos socios ou interessados os socios sobreviventes pagarão aos herdeiros os haveres do falecido em seis letras de cambio de valor igual vencíveis cada tres meses. Se o falecimento se der dentro de seis meses após o encerramento do balanço annual o pagamento será effectuado de acordo com o ultimo balanço fazendo-se novo balanço somente se o falecimento tiver lugar depois de seis meses decorridos do ultimo balanço.- 9a. O prazo fixado na clausula segunda poderá ser prorrogado por acordo entre todos os socios, não havendo acordo proceder-se-á á liquidação da sociedade prevalendo neste caso para a divisão do liquido a clausula sexta, ficando, entretanto, reservado o direito de continuarem a sociedade aos socios que o quizerem e que nesse caso pagarão os haveres dos socios que se retiram nas condições da clausula antecedente. -10a. Os socios se obrigam a receber o Doutor Caetano Munhoz da Rocha, como socio commanditario ou solidario quando este assim o entender.- 11a.- A gerencia da sociedade será exercida cumulativamente por ambos os socios solidarios, mas ao socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha competirá especialmente a direcção das filiaes e ao socio Theodoro Sigwalt Sobrinho a da casa Matriz.12a. As divergencias que surgirem entre os socios solidarios ou interessados serão submettidas á decisão do socio commanditario ou de pessoa por este designada, que resolverá a divergência equitativamente e sem recurso dentro de trinta dias contados da data em que tiver sciencia da divergência. A divergência entre qualquer dos socios solidarios e interessados e o socio commanditario implicará na retirada do socio solidario ou interessado divergente que receberá os seus haveres na formula da clausula oitava. Assim justos e contractados obrigam-se por si e por seus herdeiros a cumprirem e observarem fielmente este contracto, que assignam na presença de duas testemunhas, lavrando-se quatro exemplares de igual tehor dos quaes um escripto pelo socio Dolaricio Correia Munhoz da Rocha, ficará archivado na Junta Commercial desta Praça, e tres escriptos á machina que serão entregues aos socios. Sobre trezentos mil reis de sello federal. Curityba, 31 de Maio de 1919. Ildefonso Munhoz da Rocha. Dolaricio Correia

Munhoz da Rocha, Theodoro Sigwalt Sobrinho, - Antonio Meirelles Sobrinho, Ildefonso S. de França Mello, Testemunhas. Reconheço verdadeiras as firmas supra; do que dou fé. Em testemunho de verdade, Gabriel Ribeiro. (Sobre um sello estatal de dois mil reis) Curytiba, 6 de Junho de 1919. G. Ribeiro. Archivado sob nº. 2052 por despacho da Junta em sessão de 5 de Junho de 1919. (Sobre Sellos federaes no valor de onze mil reis (Curityba, 10 de Junho de 1919. O Secretario, Luiz José Pereira.

Luiz José Pereira, secretaria a subscer, data e assinou

Curytiba,

Luiz José Pereira.



5 July 192

IX

55

~~Exmo. Sr. Drº Presidente do Juato Consue-
cial~~

As obediências à S. Ex. o Presidente é apresentado as 11 horas do dia
Câmo requer. 31 de Dezembro de 1891
Em 11/12/91 Secretaria da Junta Commercial
Presidente Curitiba 31 de Dezembro de 1891
Mário Rui José Peixoto

...-957 informando-nos que o abacaxi é um grande pre-
ciousando para documentar o seu interesse de
terceiro, do interior teor da alteração de
conta social da fábrica Marinho da Ma-
chado, na sua arquivada nesto júnta sob n°...
2324, pede a rever a V. Ex: que se digne
nos dar-lhe tal por certidão.

Nester ter mos
P. degenerans

A photograph of two identical blue postage stamps from Brazil. Each stamp features a central shield with a riverboat, flanked by two figures, and topped by an eagle. The text 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL' is at the top and 'IMPÔTO DE SELLO' is at the bottom. Both are labeled 'R\$ 500'. A large, hand-drawn 'X' is drawn over both stamps. To the right of the X, there is handwritten text 'cancelado de 17-2-' above 'PARANÁ' and a circular postmark.

CERTIFICO em cumprimento ao despacho exarado na petição do Sr.
Luiz G. Quadrosque o theor da alteração, a que se refere o mesmo
senhor é o seguinte:MODIFICAÇÃO DE CONTRACTO. Theodoro Sigwalt
Sobrinho, Dolaricio Correia Munhoz da Rocha e Ildefonso Munhoz
da Rocha, brasileiros residentes neste Estado e sócios compõen-
tes da firma MUNHOZ DA ROCHA & CIA. com séde nesta praça e fili-
aes em Paranaguá e Antonina, tem resolvido modificar o seu con-
tracto social, registrado na Junta Commercial, sob nº 2052 em 5 de
Junho de 1919, para o efeito da retirada do socio commanda-
ditario e admissão de outro e prorrogação do prazo social, sob
as seguintes condições: 1) O socio Ildefonso Munhoz da Rocha

retira-se da sociedade pago e satisfeito do seu capital e lucros, na importancia de Rs.100:000\$000 (cem contos de reis) dando á mesma sociedade plena e geral quitação. 2) É admittido na sociedade, como socio commanditario, o Snr. Homero Ferreira do Amaral, brasileiro residente em Curityba, o qual assume todos os direitos e obrigações decorrentes do alludido contracto social para o socio commanditario. 3) O prazo do contracto social, acima referido, fica prorrogado até 31 de Dezembro do corrente anno. E de como assim contractaram fizeram a presente modificação em seu contracto social, o qual vai em cinco vias, uma para cada uma das partes e outra para ser archivada na Junta Commercial, competentemente sellada com o sello correspondente a cem cem contos de reis quota do capital sob a responsabilidade do commanditario as quaes depois de assignadas pelos interessados, inclusive o novo socio commanditario, que com ella está de perfeito accordo e pelas testemunhas abaixo, terão toda a força em direito permitido. Sobre duzentos mil reis de sello federal. Curityba, 6 de Abril de 1921. Theodoro Sigwalt Sobrinho. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Ildefonso Munhoz da Rocha. Homero Ferreira do Amaral. Testemunhas: David da Silva Carneiro. Braulio Virmond de Oliveira Lima. Reconheço as firmas supra; do que dou fé. Em test^o de verdade. Gabriel Ribeiro. Curityba, 8 Abril de 921.

Sobre um sello Estadoal de dais mil reis estava o parimbo do Tabellião. Sobre duzentos mil reis de sello federal. Curityba, 8 de Abril de 1921. Theodoro Sigwalt Sobrinho. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Ildefonso Munhoz da Rocha. Archivado sob nº 2324 por despacho da Junta em sessão de 14 de Abril de 1921.

Sobre cincuenta mil reis de sello federal. Curityba, 14 de Abril de 1921. O secretario Luiz José Pereira.

José Pereira, secretario, o subscriver, &
Isto é assinado. Curityba,
Luiz José Pereira.



cio Homero Ferreira do Amaral, retira a importancia de Rs.
100:000\$000 (cem contos de reis) do seu capital, e nada reti-
rando os deis socios Dolarico Correia Munhoz da Rocha e
Theodoro Sigwalt Sobrinho, por não haverem integralizado o
seu capital, dando-se assim, os tres socios mutua e geral
quitação, e declararam que a liquidação da firma ora extin-
ta, digo, dissolvida, fica á cargo do socio Homero Ferreira
do Amaral, residente nesta cidade. E por assim se acharem
justos e contractados, lavram o presente em quatro vias,
sendo uma devidamente sellada, na forma da lei. Sobre du-
zentos mil reis de sello federal. Curityba, 30 de Junho
de 1921. Dolarico Correia Munhoz da Rocha. Theodoro Si-
gwalt Sobrinho. Homero Ferreira do Amaral. Como teste-
munha: Jordão Mader. Rogerio Lobo. Reconheço as firmas su-
pra; do que dou fé. Em test^o de verdade. Gabriel Ribeiro.

Curityba, 4 de Agosto de 1921. Sobre um sello Estadoal
de dois mil reis, estava o carimbo do Tabellião. Archiva-
do sob nº 2515 por despacho da Junta em sessão de 4 de
Agosto de 1921. O secretario Luiz José Pereira. Sobre um

sello federal de cincuenta mil reis. Curityba, 4 de Ago-
sto de 1921. Luiz José Pereira.

Luiz José Pereira, secretario, o subscrito ovo dato e assinuo.



*Foi a emenda, que dei Dolarico -
Luiz José Pereira.*



Vista

Olhos 6 dias a julho de 1922,
 fui estes autos com vista
 ao advogado Dr. José Pinto
 Rebello Júnior & Eu
 Francisco Maravaias. Es-
 crente, e escrivão. Post
 Mais, mas f. abr.

Vista

Vão a rogas em Sepº
 Cº 14 de Agosto de 1922
 Rebello Jr

Data

Olhos 15 dias de Agosto
 de 1922, me foram entre-
 gados estes autos. Fui
 Francisco Maravaias. Es-
 crente, escrivão de Escriv-
 iado, no impedimento do efe-
 ctivo, o escrivão



B. A. 15

Lentada -

Das 15 de Agosto de
1922 juntó as escadas
na fachada. Com
Guilherme Maranhão
escavante, servindo de
escavador, no impedimento do
efectivo, o escava-

58

M. JULGADOR.



A Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande intentou contra a firma MUNHOZ DA ROCHA & COMPANHIA, em liquidação, e contra os sócios solidários Theodoro Sigwalt Sobrinho e Dolaricio Munhoz da Rocha e commanditário Homero Ferreira do Amaral, uma acção ordinária com o fim de compellil-los a pagar á Autora o que esta diz ser credora daquela Firma, juros e custas.

Allega a Autora que a Ré lhe é devedora da quantia de Rs 36:761\$135 proveniente do Saldo da Conta Corrente junta a fls. 8 e 9 dos autos.

Para corroborar a exactidão daquela Saito, a Autora junta aos autos a fls. 7 uma carta assignada por Alvaro Lobo que se diz procurador da Ré, sem que a Autora prove ou provasse a qualidade daquelle Senhor como Procurador da firma Ré.

A fls. 46 a Autora junta um papel assignado por DARIO NOGUEIRA que se diz procurador da Ré levando a crédito da Autora a quantia de Rs 16:523\$848 ; a fls. 48 junta uma Nota de crédito de rs 4:762\$560 assignada por Navasio Santos que se diz Procurador da Ré.

A fls. 49 annexa nova Nota de Credito do valor de Rs 10:712\$025 assignadas por DARIO NOGUEIRA que se diz mandatário da Ré; e finalmente a fls. 50, 51 e 52 apresenta outras cartas subscriptas pár Navasio Santos que se deciara Procurador da Ré, levando a crédito da Autora diversas importâncias.

Ora, taes cartas e notas de crédito estão assignadas por pessoas que não são e nem foram sócias da firma Ré em liquidação e a Autora não exhibiu prova alguma de que os referidos signatários fossem efectivamente Procuradores da mesma firma Ré.

Assim, rue por terra o pseudo elemento probante de fls 7, 46, 48, 49 e 50, 51 e 52, ricando de pé, unicamente, o documento de fls. 47, que, acusa um Saldo em favor da Ré, na Conta da Autora.

A Autora nenhuma outra prova produzio no correr do processo tendente a justificar o pedido, e, assim sendo, ao envez de ser credora, é devedora, nos termos do documento de fls. 47 e do enunciado da petição inicial de fls. em que a propria Autora confessou no item IIº ser devedora da quantia de 11:442\$651.

A acção foi intentada contra todos os socios da firma, inclusive contra o commanditario Homero Ferreira do Amaral.

Ora, o commanditario ex-vi legis, só é responsável depois de apurado que a firma e os socios solidarios não podem pagar uma determinada dívida. Desta maneira, a acção contra o commanditário só podia ser intentada depois de averiguado que, os sócios solidários não têm fundos suficientes para o pagamento da dívida presumida.

Ao envez disso, a acção foi proposta desde logo contra o commanditario Homero Ferreira do Amaral, contravindo disposição expressa do Código Commercial e de outras leis reguadoras da matéria.

Isto posto, e confiando no aito sentimento de Justiça do M. Julgador, espera-se que seja julgada improcedente a presente acção por não haver prova alguma do débito pedido, pois as pessoas que assinaram as cartas de fls. e fls. confirmatorias desses débitos, não ficou provado fossem efectivamente procuradores da Ré e, é por todos sabido que para comissão de dívida, o mandatário deve ter poderes expressos; quando não, espera-se que o M. Juiz declare a Autora carecedora de acção em relação ao Réu Homero Ferreira do Amaral socio commanditário da firma em liquidação, o que se concilia com o direito e

JUSTIÇA.

P. S. O Contracto de fls 53 a 54 v. apenas permitiu os sócios solidários assinarem seu nome à fatura.

Cari 14-8-22 14-8-22
Jo. V. Ribeiro
REIS 300 REIS
REIS 300 REIS

Clm.

Das 16 dias de Agosto
de 1922, faço estes autos
concluidos ao Mm. Ofício
Federal. Eu Francisco
Maravahas, Escrevente,
servindo de Escrivão, no
impedimento do effetivo,
o escrevi

Leyos

Pago a cada, contado, e velo-
do.

P. 16 . 1111. 922

Parauai



Data -

No mesmo dia se-
para declarar, me foram
entregues estes autos. Em
Francisco Maravahas Es-
crevente, servindo de Escrivão
no impedimento do effetivo,
o escrevi

Certifico que nômico
e advogado Dr. Luis
Guadalupe para pre-
parar estes autos.
done fe.

Caxt 11 Setembro 922
Assento
Psd. Mais

Certifico que expedio
se guia para pagamento
de Taga-
diaria; done fe.

Caxt 11 Setembro 922
Assento
Psd. Mais



1.^a COLLECTORIA FEDERAL EM CURITYBA

Imposto não Lançado

Exercicio de 1922

N. 73

Rs. 86 \$902

A fls. do livro caixa fica debitado o Snr. Collector lul
Carlos Franco de Souza
 pela quantia de 111.111,00 reais
 recebida do Snr. Escrivão do Juiz Federal
 proveniente 114% p/ 36.76/135, valor da ação
 de liquidação proposta pela Companhia
 S. de Ferro S. Paulo Rio Grandense
 contra o Dr. Rocha e Cia

1.^a Collectoria das Rendas Federaes em Curityba, 11 de Setembro
 de 1922

O Collector

O Escrivão

Carly Flury J. Aguiar



Conta das Contas

J. Juiz Federal. (em conta) 21.000

Escrivães do Juiz. 144.000

Oficial da justiça. 22.000

Páca Judiciária. 86.902

Selos dos autos. 18.000

A - 291.902

Dem. 11 de Setembro de 1922

6 presonais
Paulo Mair Ant

Encaminhamento do Juiz:

21.000



na seção do Estado
do Paraná

11-9-22



ESCRIVÃO FEDERAL
na seção do Estado
do Paraná

11-9-22

Lbm

Os 11-dias do mês
de Setembro de 1922, faço
estes autos conclusos ao
M.M. Dr. Jusé Federal.
Em nome da Marca das
Escravas, o escrivão J.
Paulo Mairá, meu subsc.

Lbss

Considerando que a Companhia Estado de
S. Paulo-Rio-Grande pretende haver,
de fumante da Rocha & Cia, em ligação, ou
determinada importância, que agiuem em
saldo à seu favor, resultante de transac-
ções que mantiveram com a Ré;

Considerando que vitado, individualmente,
os sócios solidários e coadministradores da
firmas ré, o único que mais deixou correr
o processo é revelia, declarou, no seu de-
poimento pessoal, de fls. 35 que, de fato,
existiram tais transações, entre a S. e a
Ré, tendo decidido, no entretanto, sobre
qual a que ficou onerosa, uma da outras,
se podendo, desde logo, afirmar que o
saldo retido pela d. não poderá ser
hipotético alguma, atingir a importância
pedida;

Considerando que os documentos e créditos
apresentados pela d. não tem sufficien-

te valor jurídico probante, pela razão, alga-
na feita pelo Ré, de mais anterior subsíipto, por qual
quer dos sócios autorizados a assignar em nome
me da mesma;

Considerando que estabeleci a devolução, decor-
rente das proprias declarações de mim ou dos
cios de firma rei, salvo se o devedor, ou
credor da S., e não sendo suficiente
os documentos apresentados por este, só por
meio de mais prova poderei prosseguir
o processo salvo a procedência, ou imprecisade-
ria de ações, conforme, nenhuma categória de con-
tacts, apurar-se, em definitivo, qual das
partes, em litígio, tem um obligatione para
com a outra;

Considero o feito, em diligencia, para, por
meio de examen de livros da S. e do Ré,
apurar se é a primeira i credora de expre-
sos, e, no caso afirmativo, qual o total
de dívidos; para o que nomino peito
o sr. Thales Salles Souza, que meustipi-
cado para profer a pronunciamento.

P. 1. XI. 922

P
Barroca

Data -

Os três dias do
mes de Janeiro de
1922, me fizeram en-

entregues estes autos.
Em Fazenda Maran-
valhas, Escrevente e
escrivão J. R. M. Ma-
nafim, Juiz.



Certifico que intime-se
os advogados Drº Louis G.
de Guadros e José Pinto Re-
belo Júnior, dos contidos
de despacho referido de fcs 61
e verso; dou fé.

Coritiba 20 ad Novembro 1922.

Escrevente

J. R. M. Manafim



Certifico que intime o perci-
to nomeado Lsr. Thales Salda-
nha para prestar a promes-
sa; dou fé.

Curitiba 29 Novembro de 1922

O j. r. m. manafim

J. R. M. Manafim



Termo de promessa.

Aos vinte nove dias do mês de Novembro de 1923, nesta ci-
dade de Curitiba, na saladas
audiências, onde presente se a-
chava o Dr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho, Juiz Fe-
deral, comigo Escrivão, abai-
ixo nomeado, ali compareceu
o senhor Thales Saldanha, a
quem o Juiz deferiu a promes-
sa legal, de bem e fielmente per-
vir de perito para o fui com-
tante do despacho de fls. 40.
Acceita por elle a promessa,
assim o prometendo cumprir
do que couvou-se este termo.

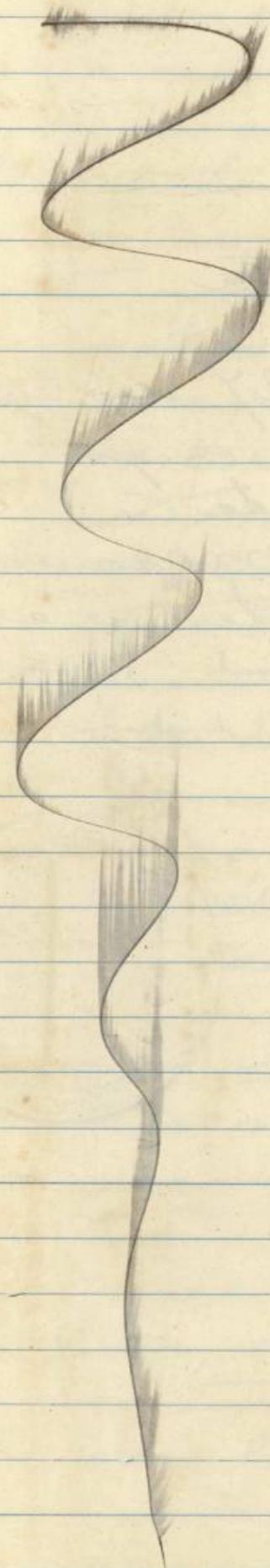
Jr. José Herculano

Assinado por

Thales Saldanha

Chab. Saldanha





Juntada
Dlos 27 de Abril 1593,
junto a petição em
Praia - Eiz deau
pede maravachas, es-
camente e escam
de, que "Maior" es-
tava, subiu -



Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

64

~~Exmo Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.~~

Respeitos, Peço a part contraria que
seja no ofício de corrupc' ante.

L. J. T. V. 923

P. Barroah

Diz a Companhia Estrada de Ferro S.Paulo-Rio Grande, por seu advogado abaixo assignado, que, tendo entrado em accordo com a firma Munhoz da Rocha & Cº, sobre o objecto da acção em que, com os mesmos, contendia, quer desistir da mesma acção, para que sobre ella se ponha perpetuo silencio; pelo que requer a V.Exª que se digne mandar tomar por termo sua desistencia, ouvida a parte contraria, depois do que subirão os autos à conclusão para ser a mesma desistencia homologada por sentença. Assim

P. deferimento.

Coritiba 16 de Abril de 1923

p.p. Luis Barroah - sua



Certidão

Certifico em cumprimento do despacho
dados na petição retro que nesta cidade
intimei o Dr. José Pinto Rebello juiz
de Município de Munhos da Rocha Cláus.
por todo conteúdo da mesma petição
e despacho do que bem sciente ficou
e dou fi. Coritiba 23 de Abril de 1923
Americo Nunes da Silva Oficial
de justiça

4000

Concordo com o

regraindo

Co 26 + 23

Rebelo Jr.

ESPI do sindicato

Correio

Caravaggio

99

Cbr.

Das 27 de Abril
de 1923, faço estes au-
tos confessos ao Mdm.
Dr Luis Federal de Souza
Francisco Maravahas Es-
cunha, o escrivão. Pdt
Mais - meu. Adm.

Algoz

Fome - se por termos adin-
tura, depois de prender
a outa, custado, maldos.

P. 27. IV. 1923

Paurah

Data -

No mesmo dia supro
declarado me fizeram
entregues estes autos. Em
Sousas Maravahas Es-
cunha, o escrivão.
Pdt Mais - meu. Adm
Des -

22
Termo de assinatura

Seos 19 de Maio de 1923, na
ta cidade de Carioba, em
meus Cartórios consorciados
e os Leis G. Juiz das
reuniões feitas pelos próprios
de minh, que deve fei
e para elle esse fui dito
que nos tempos ultima
petição deles 64, assistiu
na ação constante des
tes autos; como assisti
para o fui e ser posto
sobrando a mesma acais
persetas silencios.

E de curios assinou disse
esse petis, que havia
esta summa que alega.
Era famosa ad mala
vulgar, escrivente o es
curioso. José Maria,
curioso que o

Lei g. Juiz



gas ondas

R. Jui (em seto) 3.50.

descidas: 20.80.

Termos (10) 600.

Salto: desf. 24.00

32.70.

Em 19 de Maio de 1923

6 J. Curia
Ant P. Am. And



Encomendado do PLAISSANT



6m

Olos 81. de fevereiro de
1923, faze estes autos
sociedades administr. Dr.
Frus Federal. Em
Pernambuco Maracanã,
Lescunha, o escrivão
J. M. Haisar - mudi, Ad-

Jos.

Vitor:

Julgo por sentença o desci-
lúcio, requerido à fl. 64,
para que a mesma procede-
ra os autos apilhados, pegos
a vitor, no foro de lei.
Intime-se. P. em contornos.
Bilhete a Conto, mude
me a Recife e mude me-
mo a vitor a lei.

Em Pernambuco - Recife - Brasil

Datal -

No mesmo dia
separa, me formar em
seguir estes autos.
Em Pernambuco Maracanã
Jos., Lescunha, o escrivão
J. M. Haisar - mudi,
dado.

Publicação

Olos 21 ad maio desse 23,
 fago publico, em
 Cantorío, a seguinte
 retra. Eu Firmino
 dos Maravaliahs, Escriv-
 ente, o escrivir, e
 José Mair, meu
 Testem.

Certifico que, no despa-
 chos retra, intimi os
 advogados Drs. Louis
 G. de Guadros e José
 Cristo Rebello Júnior;
 deu fe.

C. 22 maio 923.

Oscar

José Mair

1082/6
1082/6